



INVESTIMENTOS
RPPS

CURSO DE CERTIFICAÇÃO PARA RPPS

DIRIG | CODEL | COFIS

Básico e Intermediário

SEMANA 01

Reprodução Proibida



ÍNDICE

- **MÓDULO 01** - SEGURIDADE SOCIAL - *Página 03*
- **MÓDULO 02** - RPPS - *Página 07*
- **MÓDULO 03** - PLANO DE BENEFÍCIOS - *Página 29*
- **MÓDULO 04** - PLANO DE CUSTEIO - *Página 38*
- **MÓDULO 05** - GESTÃO ATUARIAL - *Página 56*
- **MÓDULO 06** - GESTÃO CONTÁBIL - *Página 72*
- **MÓDULO 07** - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - *Página 79*
- **MÓDULO 08** - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - *Página 93*
- **MÓDULO 09** - RESPONSABILIDADES E INELEGIBILIDADES - *Página 105*
- **MÓDULO 10** - CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO - *Página 128*
- **MÓDULO 11** - GESTÃO, GOVERNANÇA, CONTROLE INTERNO, ÉTICA, RISCOS E COMPLIANCE - *Página 155*
- **MÓDULO 12** - CERTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL E ISP - *Página 174*

SEGURIDADE SOCIAL

Conceito – art. 194, CF/88

Seguridade Social é um conjunto integrado de ações e iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Princípios e Objetivos

Os princípios e os objetivos estão delimitados no parágrafo único do art. 194:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Sistema Tripartite da Seguridade Social

A seguridade social visa proteger o cidadão contra eventos como morte, invalidez, velhice, maternidade, entre outros. A seguridade está dividida em três partes, por isso ela é tripartite.

Previdência Social	Saúde	Assistência Social
Somente para os que contribuem	Para todos independente de contribuição	Para necessitados independente de contribuição

Conceito de Previdência Social

Previdência é a reserva financeira que se faz no presente pensando no futuro. A palavra vem do latim *pré videre*, que é a antecipação das contingências sociais para procurar compô-las.

É um seguro com a finalidade de prover subsistência ao trabalhador, mediante contribuições previdenciárias, em caso de perda de sua capacidade laborativa por diversos motivos estabelecidos em lei. Pode ser entendida como um **seguro público, coletivo e compulsório** que tem por finalidade amparar o segurado e seus dependentes.

Regimes de Previdência

O sistema previdenciário brasileiro está estruturado em três pilares. Um dos pilares é formado pela previdência básica, coberta pelo Regime Geral de Previdência Social, outro são os Regimes Próprios de Previdência e o terceiro é a Previdência Complementar.

RGPS	RPPS	RPC
Regime Geral de Previdência Social	Regime Próprio de Previdência Social	Regime de Previdência Complementar
Administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é público e de caráter obrigatório para todos os trabalhadores do setor privado, alguns casos do setor público e autônomos. De caráter contributivo, possui teto de contribuição e de benefício. O regime financeiro é de repartição simples, trabalhadores ativos pagam os benefícios dos que estão inativos.	De responsabilidade dos respectivos Tesouros (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) São públicos e de caráter obrigatório para os servidores públicos detentores de cargo efetivo e para os militares. De caráter contributivo, possui regras próprias para concessão de benefícios. Seu regime financeiro também é o de repartição simples.	Possui caráter facultativo (voluntário) e tem por objetivo conceder benefícios opcionais complementares aos seus participantes. Se organiza sob a forma de entidade aberta ou entidade fechada. É autônomo em relação à Previdência Social oficial e seu regime financeiro é o de capitalização, onde cada trabalhador contribui para sua própria aposentadoria.

Por que existe previdência complementar para servidores?

Para manutenção do status social em razão da determinação constitucional. Que limita o pagamento de aposentadorias pelo teto do RGPS. Isto mesmo, agora o valor máximo pago pelo RPPS deverá ser o valor máximo (teto) que também é pago no RGPS.

EC 103/2019 art. 33.: Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar, **somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas** a administrar planos de benefícios dos servidores públicos.



REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) são sistemas de previdência social destinados aos servidores públicos de uma determinada ente federativo, seja ele federal, estadual, distrital ou municipal. Esses regimes têm como objetivo fornecer proteção aos servidores públicos durante a aposentadoria, incapacidade permanente, morte e outras situações previstas em lei.

Os RPPS são administrados por órgãos específicos, como autarquias, fundações públicas ou fundos, e funcionam de forma independente do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Os benefícios previdenciários do RPPS são financiados pelos próprios servidores públicos, através de contribuições mensais, e pelo ente público instituidor. O valor dos benefícios a ser recebido pelos servidores aposentados é calculado com base em critérios como tempo de contribuição, salário de contribuição e idade.

Em geral, os RPPS têm regras e critérios de aposentadoria mais vantajosos do que os do RGPS, o que os torna mais atrativos para os servidores públicos. No entanto, é importante destacar que esses regimes também têm desafios, como a questão da sustentabilidade financeira a longo prazo.

Lei nº. 9.717/1998

A Lei 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Formas de Organização

Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Critérios de Organização

São critérios para organização do RPPS:

- I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;
- III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro; V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal.

Coberturas de Insuficiências Financeiras

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Teto das Contribuições dos Entes

A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores **não poderá ser inferior** ao valor da contribuição do servidor ativo, **nem superior ao dobro** desta contribuição.

Alíquota de Contribuição dos servidores dos entes subnacionais

As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

Limitação do rol de benefícios

Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.

Portaria MTP nº. 1.467/2022

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Segurados e Beneficiários do RPPS

Art. 3º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo, bem como aos membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

- Aplica-se ao agente público do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
- O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo filia-se, obrigatoriamente, ao RGPS.



- O segurado que exerça cargo ou função em comissão, provido por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, continua filiado exclusivamente ao RPPS, observado o disposto no art. 12, não sendo devidas contribuições ao RGPS pelo exercício do cargo ou função.
- A filiação do segurado ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação do ente federativo fixar.
- Quando houver exercício concomitante de cargo efetivo com outro cargo não efetivo, desde que haja compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.
- Os notários ou tabeliães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os auxiliares, não remunerados pelos cofres públicos, são segurados obrigatórios do RGPS, e não se filiam ao RPPS.

Art. 4º O segurado de RPPS, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado, na forma da lei do ente federativo;

III - durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, com ou sem ônus para o órgão do exercício mandato, conforme art. 38 da Constituição Federal;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento na forma da lei do ente federativo; e

V - durante o afastamento para exercício de cargo temporário ou função pública providos por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do mesmo ou de outro ente federativo.

- O segurado de RPPS que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao RPPS no ente federativo de origem em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.
- O recolhimento das contribuições relativas aos segurados cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 19 a 24.

Art. 5º São segurados, na condição de beneficiários, os dependentes em gozo de pensão por morte e os aposentados.

Art. 6º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão, cassação da aposentadoria, transcurso do tempo de duração ou demais condições da pensão por morte previstas em lei do ente federativo ou em razão de decisão judicial.

Gestão dos Regimes Próprios

Art. 71. É vedada a existência de mais de um RPPS para os segurados desse regime em cada ente federativo e de mais de uma unidade gestora.

- A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte devidos a todos os segurados e beneficiários do RPPS e a seus dependentes, relativos a todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.
- Há gerenciamento indireto quando a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios forem executados por outro órgão ou entidade integrante da correspondente Administração Pública.

O gerenciamento indireto poderá se dar sob a forma de sistema, cabendo à unidade gestora o papel de órgão central do sistema previdenciário e às unidades de administração descentralizadas, o de órgãos setoriais, observado o seguinte:

I - o órgão central do sistema previdenciário procederá à orientação normativa e à supervisão técnica dos órgãos setoriais, sem prejuízo da subordinação dessas unidades descentralizadas ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integradas;

II - as atribuições previstas no inciso I serão desempenhadas pelo órgão central do sistema previdenciário por meio, dentre outros, do estabelecimento e acompanhamento dos procedimentos, atividades e rotinas a serem observados pelos órgãos setoriais na concessão, revisão e pagamento dos benefícios de aposentadorias e de pensão por morte;

III - compete ao órgão central do sistema previdenciário a decisão final, no âmbito administrativo, acerca da concessão, da manutenção, do pagamento e da revisão dos benefícios de aposentadorias e de pensão por morte à luz da legislação local e federal aplicável, ressalvadas as competências constitucionais dos Tribunais de Contas; e

IV - os órgãos setoriais deverão observar a decisão final de que trata o inciso III e procederem as adequações requeridas pelo órgão central.

- Cabe à unidade gestora implementar processo de controle de qualidade e documentação, revisão e requisitos de auditoria sobre os sistemas de suporte de TI utilizados no RPPS.
- As delegações permitidas no que se refere aos dirigentes da unidade gestora do RPPS deverão estar claramente definidas na legislação do ente federativo.

Art. 72. Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal deverá ser garantida a representação dos segurados.

Parágrafo único. Se houver previsão em lei do ente federativo de remuneração dos membros pela participação nos órgãos de que trata o caput, deverá ser observado o disposto no art. 84.

Art. 73. É facultada aos entes federativos a constituição, por meio de lei, de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária, de que trata o art. 249 da Constituição Federal, bem como de fundos para oscilação de riscos atuariais previstos nos arts. 49 e 50 desta Portaria.

Art. 74. Deverá ser garantido aos segurados e beneficiários o pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS e às de seu interesse pessoal e divulgadas, por meio de sítios eletrônicos, em linguagem clara e acessível, as principais informações administrativas, contábeis, financeiras e atuariais do regime.

Art. 75. O ente federativo deverá manter registro individualizado dos segurados e beneficiários do RPPS, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;

IV - valores mensais da contribuição do segurado e do beneficiário;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo; e

VI - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

- Aos segurados e beneficiários e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.
- As informações de que tratam este artigo relativas aos segurados deverão possibilitar a emissão da respectiva CTC disciplinada no Capítulo IX.
- Aplica-se o previsto neste artigo para os segurados e beneficiários que perderem a filiação ao RPPS.

Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 81. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, inclusive os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 05 de maio de 1999.

- Os recursos de que trata este artigo somente deverão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 05 de maio de 1999.

É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas, dentre elas consideradas:

I - o pagamento de benefícios diversos da aposentadoria e pensão por morte;

II - o custeio da complementação de benefícios prevista na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

III - a compensação ou restituição das contribuições quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82;

IV - as despesas realizadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 84; e

V - a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre o fundo em repartição e o fundo em capitalização, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados, em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.



A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.

Art. 82. A unidade gestora poderá restituir, no prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a quem seja o sujeito passivo da obrigação, ou esteja por ele expressamente autorizado, contribuição repassada ao RPPS quando tenha havido pagamento indevido da obrigação por aquele que pleiteia a restituição comprovado em processo administrativo formalmente constituído.

Art. 83. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social ou de saúde, e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

Parágrafo único. Desde 1o de julho de 1999, os RPPS já existentes que tivessem, dentre as suas atribuições a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção desses serviços, devem contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

Taxa de Administração

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS;

II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos e apurados com **base no exercício financeiro anterior**:

- a) de até 2,0% para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,3%, sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;
- b) de até 2,4% para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7%, sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;
- c) de até 3,0% para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3%, sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; ou
- d) de até 3,6% para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7%, sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; e



III - vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:

- a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;
- b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;
- c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo; e
- d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.



- Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.
- Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do RPPS:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da unidade gestora, bem como das suas atividades finalísticas;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração calculados conforme o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 4º.



- A lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput, seja elevado em até 20%, exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e 50

II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.



- A definição dos percentuais da taxa de administração de que trata o inciso II do caput deverá observar os seguintes critérios:

I - considerar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse percentual será aplicado; e

III - em caso de regimes que não constarem da classificação do ISP-RPPS, deverá ser considerado o limite do grupo “Médio Porte”, até que seja promovida a sua inclusão.

- As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.
- Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.



REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo VIII - Extinção de RPPS

Art. 181. O início da extinção de RPPS e a conseqüente migração dos segurados para o RGPS somente será feita por meio de lei do ente federativo, que deverá prever também:

I - um mecanismo de ressarcimento ou de complementação de aposentadorias e pensões por morte aos que tenham contribuído acima do limite máximo do RGPS, vedada a concessão concomitante dessas prestações;

II - a manutenção das alíquotas de contribuição dos segurados que tenham cumprido os requisitos para aposentadoria antes da vigência da lei de extinção e dos beneficiários em fruição de aposentadoria ou de pensão por morte, observados os limites de que trata o art. 11; e

III - a migração ao RGPS de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos que não se enquadrem nas situações de que trata o inciso II.

- O ente federativo que aprovar lei de extinção de RPPS, observará as seguintes exigências:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento:

- a) dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos durante a vigência do regime e daqueles cujos requisitos necessários para sua concessão tenham sido implementados antes da vigência da lei;



- b) das pensões por morte decorrentes do falecimento dos segurados e aposentados que estejam nas situações de que trata a alínea “a”, independentemente da data do óbito;
- c) do ressarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios de que trata o inciso I do caput; e
- d) da compensação financeira com o RGPS, outro RPPS ou SPSM;

II - responsabilidade pelo repasse das contribuições em atraso, relativas às competências anteriores à publicação da lei de que trata o caput, inclusive as incluídas em termos de acordo de parcelamento;

III - manutenção em contas segregadas das demais sob a titularidade do ente federativo e aplicação conforme art. 87 dos seguintes recursos:

- a) as reservas do RPPS existentes no momento da extinção;
- b) as contribuições descontadas dos segurados e beneficiários depois da extinção, previstas conforme inciso II do caput; e
- c) as contribuições em atraso de que trata o inciso II;

IV - vinculação dos recursos de que trata o inciso III exclusivamente para cumprimento das responsabilidades descritas no inciso I; e

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo VIII - Extinção de RPPS

V - emissão da CTC e da relação das bases de cálculo de contribuição ao RPPS de que trata o Capítulo IX e sua entrega a todos os segurados que migraram para o RGPS, para fins de averbação quando do requerimento do benefício junto a esse regime.

- A lei a que se refere o caput deverá ser encaminhada à SPREV, acompanhada das seguintes informações:

I - cadastrais, funcionais e remuneratórias dos segurados e beneficiários que estejam nas situações de que trata o inciso I do § 1º;

II - contábeis e financeiras sobre os recursos a que se refere o inciso III do § 1º; e

III - do órgão do Poder Executivo que será responsável pela administração dos recursos do RPPS em extinção e pelo pagamento dos benefícios.

- Aplica-se o previsto neste artigo aos entes cujo regime jurídico estatutário esteja em extinção, pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único para seus servidores até 4 de junho de 1998, em cumprimento ao caput do art. 39 na redação original da Constituição Federal de 1988, e que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria aos segurados amparados pelo RPPS em extinção e de pensão por morte a seus dependentes.



- O ente federativo será responsável pela cobertura de insuficiências financeiras do RPPS em extinção, se os recursos de que trata o inciso III do § 1º não forem suficientes para o cumprimento das obrigações previstas no inciso I do § 1º.
- Considera-se extinto o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, ressarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios ou que utilizaram a totalidade do valor de que trata o inciso III do § 1º para o cumprimento das obrigações previstas no inciso I do § 1º.
- A revogação da lei que criou a unidade gestora do RPPS não representa a extinção do RPPS se houver lei vigente assegurando a concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte.
- O servidor que tiver implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria pelo RPPS antes da vigência da lei de extinção do regime, se permanecer em atividade, não se filia ao RGPS, exceto no caso de implemento do direito à aposentadoria proporcional ou com redutores nos proventos sendo-lhe assegurado nessa hipótese:

I - o direito aos benefícios previdenciários do RGPS desde que cumpridas as condições estabelecidas nesse regime depois da filiação; ou

II - a opção pelo benefício do RPPS cujo direito à concessão foi implementado antes da data da extinção, computando-se somente o tempo de contribuição até essa data.



PLANO DE BENEFÍCIOS

Um plano de benefícios em um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é um conjunto de regras que estabelecem como serão pagos e concedidos os benefícios previdenciários aos servidores públicos e aposentados do órgão ou ente público que adere a este regime.

Esse plano inclui regras sobre aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, licenças, entre outros benefícios previdenciários. Além disso, o plano de benefícios estabelece as condições e requisitos necessários para a obtenção dos benefícios, incluindo tempo de contribuição, idade, tempo de serviço, entre outros.

O plano de benefícios também determina o valor dos benefícios, a forma de cálculo e o método de reajuste, a fim de garantir a sustentabilidade financeira do RPPS a longo prazo. Além disso, é importante destacar que o plano de benefícios pode ser revisto periodicamente para atender às mudanças nas condições sociais, econômicas e demográficas, bem como para aprimorar as regras e garantir a equidade entre os beneficiários e segurados.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Art. 157- Concessão de Benefícios

Os planos de benefícios são o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitado às aposentadorias e pensões por morte.

Art. 157. O RPPS concederá somente os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte.

- Durante os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade, a remuneração dos segurados será paga diretamente pelo ente federativo e não correrá à conta do RPPS.
- Caso a legislação do ente federativo preveja o pagamento de salário-família e do auxílio reclusão aos dependentes dos segurados ou beneficiários de baixa renda, o custeio desses benefícios não poderá ser realizado com recursos previdenciários.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo VII - Seção I - Limitação dos Valores (RPC)

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

- O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.
- Considera-se ocorrida a autorização do convênio de adesão:

I - na data de emissão do protocolo de instrução de requerimento pelo órgão fiscalizador, quando se tratar de licenciamento automático; ou

II - na data de publicação do ato de autorização, nos demais casos.

- O RPC oferecerá plano de benefícios somente na modalidade **contribuição definida** e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar (até que seja disciplinada para as entidades abertas).
- Para os segurados do RPPS que ingressarem após a vigência do RPC será observado o limite máximo dos benefícios do RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões por morte do regime próprio.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo VII - Seção I - Limitação dos Valores (RPC)

- Deverão ser comprovadas pelos entes federativos:

I - a instituição do RPC, por meio de lei, **independentemente** de os segurados do RPPS não possuírem remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

II - a vigência do RPC, caso tenha havido ingresso, após a instituição desse regime, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

- A lei de instituição do RPC deverá estabelecer o percentual da alíquota de contribuição máxima devida pelo ente federativo, na condição de patrocinador do plano de benefícios, que: não poderá exceder a alíquota de contribuição normal do participante; e deverá observar um limite mínimo que proporcione taxa de reposição adequada da base de contribuição que ultrapasse o limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme parâmetros divulgados pela SPREV.
- O segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até o início da vigência do RPC poderá, conforme legislação do ente federativo e mediante sua prévia e expressa opção, sujeitar-se ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e aderir ao regime de que trata este artigo.
- O pagamento de complementação de aposentadorias e de pensões por morte, ainda que por meio de mecanismo de ressarcimento de valores, não terá natureza previdenciária.
- É vedada a utilização de recursos previdenciários para a concessão do incentivo de que trata o § 7º.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo VII - Seção III - Acumulação de Benefícios

Art. 165. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social.

- Excetua-se da vedação do caput as pensões por morte do mesmo segurado instituidor no âmbito do mesmo regime de previdência social, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal.
- Será admitida, nos termos do § 3º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensão por morte concedida em outro RPPS ou no RGPS, e pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensão por morte deixada no âmbito do RPPS;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

IV - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo VII - Seção III - Acumulação de Benefícios

V - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

VI - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS ou do RGPS com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

VII - pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS; e

VIII - pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito de RPPS.

- Nas hipóteses das acumulações previstas no § 2º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% do valor da parcela de até 1 (um) salário mínimo nacional;

II - 60% do valor que exceder 1 (um) salário mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

III - 40% do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

IV - 20% do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

V - 10% do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo VII - Seção III - Acumulação de Benefícios

- O escalonamento de que trata o item anterior:

I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

II - poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

- Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 3º, considerará o valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas no § 2º.
- As restrições previstas neste artigo:

I - se aplicam ainda que os entes não tenham efetuado reforma na legislação do RPPS de seus servidores e continuem a aplicar as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data;



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo VII - Seção III - Acumulação de Benefícios

III - representam condições para a efetiva percepção mensal de valores, a serem aferidas a cada pagamento, e não critério de cálculo e divisão de benefício; e

IV - não alteram o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário.

- Aplicam-se as regras de que tratam os §§ 2º e 3º se o direito à acumulação ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 3º, ainda que concedidos anteriormente a essa data.
- A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 3º, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário mínimo nacional.
- As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação dos RPPS e do RGPS vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, somente poderão ser alteradas quando for editada a Lei Complementar no âmbito do RGPS na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201, ambos da Constituição Federal.



PLANO DE CUSTEIO

O plano de custeio de um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é um sistema financeiro que tem como objetivo garantir a viabilidade financeira do regime, a fim de assegurar o pagamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários aos seus segurados. Para isso, ele reúne informações sobre a situação financeira atual do regime, estimativas de receitas, despesas e outros indicadores relevantes para avaliar a sustentabilidade do RPPS no longo prazo.

O plano de custeio é elaborado periodicamente e considera diversos fatores, como a taxa de juros, a expectativa de vida dos segurados, a taxa de crescimento da população, entre outros. A partir desses dados, é possível determinar a contribuição necessária dos segurados e dos entes públicos para garantir o equilíbrio financeiro do RPPS.

Além disso, o plano de custeio também é importante para orientar a gestão do RPPS, estabelecendo medidas para corrigir eventuais desequilíbrios e garantir a viabilidade do regime ao longo do tempo. Ele é fundamental para assegurar a proteção social aos servidores públicos, bem como para garantir a segurança financeira dos cofres públicos.

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Art. 7º ao 10 - Caráter Contributivo

Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:

I - previsão em lei do ente federativo:

- a) das alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários e dos valores de aportes para equacionamento de déficit atuarial, embasados nas avaliações atuariais do regime próprio, elaboradas conforme as normas de atuária previstas no Capítulo IV;
- b) do prazo para repasse das contribuições ou aportes pelo responsável, que não poderá ultrapassar o último dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento; e
- c) de aplicação, em caso de falta do repasse das contribuições no prazo a que se refere a alínea “b”, de índice oficial de atualização monetária, de taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e de multa, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis; e

II - retenção, recolhimento e repasse das contribuições dos segurados e beneficiários do RPPS à unidade gestora do regime, bem como das contribuições e aportes do ente federativo, inclusive dos valores relativos a débitos parcelados mediante acordo.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Art. 7º ao 10 - Caráter Contributivo

- O índice oficial de atualização monetária a que se refere a alínea “c” do inciso I do caput será, no mínimo, o mesmo fixado para a atualização dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte do RPPS calculados com base na média aritmética das bases de cálculo de contribuição;
- A responsabilidade pela retenção, recolhimento e repasse mensal das contribuições e aportes devidos ao RPPS será do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte.
- Deverão ser estabelecidas as alíquotas previstas na alínea “a” do inciso I do caput para os fundos previdenciários, inclusive em caso de segregação da massa.
- As contribuições e aportes do ente federativo e as transferências para cobertura das insuficiências financeiras do RPPS deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem segurados e beneficiários do regime.
- Extinta a obrigação tributária do ente federativo pela decadência ou prescrição ou, quando delegada a capacidade tributária, pela confusão, permanece a obrigação financeira do ente de respeitar a destinação dos respectivos valores ao RPPS, continuando exigíveis as contribuições e aportes previstos, em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Art. 7º ao 10 - Caráter Contributivo

Art. 8º Aos RPPS cujos entes federativos referendarem, em dispositivo de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, as alterações promovidas no art. 149 da Constituição Federal pela 15 Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aplicam-se as seguintes disposições, observadas as regras sobre limites previstas no art. 11:

- I - poderão instituir alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte; e
- II - quando houver déficit atuarial, o ente federativo poderá, por meio de lei, estabelecer que a contribuição dos beneficiários incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo, na forma prevista na citada lei.

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:

- I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;
- II - poderão ser progressivas de acordo com o valor da base de contribuição desde que embasadas em avaliação atuarial;
- III - não poderão ser alteradas com efeitos retroativos; e IV - a implementação de eventual redução está condicionada à observância dos critérios previstos no art. 65.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Art. 7º ao 10 - Caráter Contributivo

- Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial aplica-se o disposto nos incisos I, III e IV do caput.
- As contribuições do ente federativo e os aportes por ele destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial poderão ser diferenciados conforme critérios previstos no art. 53.
- A aplicação do disposto no § 2º às contribuições dos segurados e beneficiários deverá observar os parâmetros definidos na forma do § 22 do art. 40 da Constituição.
- É vedada a compensação ou restituição das contribuições de que trata o caput quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82.

Art. 10. A legislação que instituir ou alterar as contribuições normais e suplementares ou os aportes para equacionamento de deficit atuarial deverá discriminar, conforme o caso, todos os percentuais, valores e períodos de exigência, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial que tenha proposto o plano de custeio ou de amortização do deficit, devendo conter:



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Art. 7º ao 10 - Caráter Contributivo

- I - todos os valores das parcelas a amortizar, quer sejam decorrentes da aplicação de alíquotas ou aportes mensais;
- II - os prazos para repasse e critérios de atualização na forma do inciso I do caput do art. 7º; e
- III - os respectivos períodos de exigência das contribuições suplementares ou dos aportes por meio de tabela com as seguintes informações:
 - a) competências de início e fim dos períodos de exigência das respectivas alíquotas ou aportes devidos; e
 - b) para cada período, o percentual da alíquota devida e os valores estimados da base de cálculo e das contribuições totalizados no período ou o valor das parcelas mensais dos aportes devidos e dos valores anuais totalizados no período.

Observação: A responsabilidade pela retenção, recolhimento e repasse mensal das contribuições e aportes devidos ao RPPS será do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo III - Seção I - Limites de Contribuição

Art. 11. As contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS sujeitam-se aos seguintes limites:

I - o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do custo normal do plano de benefícios do RPPS não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta;

II - as alíquotas de contribuição dos segurados dos RPPS não poderão ser inferiores às dos segurados do RPPS da União, exceto se demonstrado que o RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às aplicáveis ao RGPS; e

III - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões que excederem ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS observarão os mesmos percentuais aplicados aos segurados do RPPS do ente federativo.

- Aplicam-se os seguintes parâmetros para observância aos limites de que tratam os incisos II e III do caput:

I - em caso de estabelecimento de alíquota uniforme:

- a) se o RPPS **possui** déficit atuarial, deverá ser prevista, no **mínimo, a alíquota de 14%**; ou
- b) se o RPPS **não possui** déficit atuarial deverá ser prevista alíquota que proporcione valores mensais a serem arrecadados, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fossem aplicadas as alíquotas progressivas previstas para os segurados do RGPS;



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo III - Seção I - Limites de Contribuição

II - em caso de estabelecimento de alíquotas progressivas:

- a) se o RPPS possui deficit atuarial, deverão ser previstas alíquotas que proporcionem valores mensais a serem arrecadados, como produto da sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fosse aplicada a alíquota uniforme de 14% (catorze por cento); ou
 - b) se o RPPS não possui deficit atuarial, deverão ser previstas alíquotas que proporcionem valores mensais a serem arrecadados, como produto da sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fossem aplicadas as alíquotas progressivas previstas para os segurados do RGPS.
- Para fins do disposto no § 1º:

I - não será considerada como ausência de déficit atuarial a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei do ente federativo de plano de equacionamento de déficit; e

II - o produto resultante da aplicação das alíquotas às bases de cálculo dos segurados e dos beneficiários a serem previstas, considerando o disposto no inciso II do caput do art. 8º, deverá ser comparado com aquele que seria obtido sem a ampliação das bases de cálculo.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo III - Seção I - Limites de Contribuição

- Caso a avaliação atuarial anual passe a identificar a existência de déficit atuarial, a adequação das alíquotas dos segurados e beneficiários deverá observar o prazo previsto no art. 54 para implementação do plano de custeio nela proposto. 17
- Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as alíquotas suplementares e os aportes para equacionamento de déficit não serão computadas para fins de verificação do limite máximo de que trata o inciso I do caput.
- A limitação prevista no inciso III do caput não se aplica, em caso de estabelecimento de alíquotas progressivas, às bases de cálculo das contribuições.
- Para fins de verificação dos parâmetros previstos neste artigo, poderão ser considerados os impactos financeiros decorrentes da adequação das regras de benefícios após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
- O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite previsto no inciso I do caput.

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo III - Seção II - Base de Cálculo

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I - integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas:

- a) no que se refere ao segurado: o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade; e
- b) relativamente aos beneficiários: a gratificação natalina ou abono anual;

II - a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, gratificação natalina ou abono anual incidirá sobre o valor bruto dessas verbas, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, das alíquotas definidas em lei pelo ente federativo;

III - para o segurado que ingressar no serviço público em cargo efetivo a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, a base de cálculo das contribuições observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo III - Seção II - Base de Cálculo

IV - as contribuições dos beneficiários:

- a) incidirão sobre a parcela dos proventos e pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS ou daquele fixado nos termos do inciso II do caput do art. 8º;
- b) na forma da lei do ente federativo, incidirão sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão por morte que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário for portador de doença incapacitante e desde que não referendada, na forma do caput do art. 8º, a revogação do disposto no § 21 do art. 40 pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;
- c) serão calculadas mensalmente, observando-se as alterações das bases de cálculo em caso de alíquotas progressivas ou dos limites de que trata a alínea “a”; e
- d) incidirão sobre o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas;

V - a base de cálculo das contribuições dos segurados não poderá ser inferior ao salário mínimo, inclusive na hipótese de redução de carga horária, com prejuízo do subsídio ou remuneração;

VI - quando o pagamento mensal do segurado sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de cálculo prevista em lei, relativa à remuneração ou subsídio mensal do segurado no cargo, desconsiderados os descontos; e



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo III - Seção II - Base de Cálculo

VII - não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, tais como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, observado o disposto no § 1º.

- Lei do ente federativo poderá prever a inclusão, na base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pela média de que trata o inciso XIX do caput do art. 2º, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente.
- Na hipótese de haver mais de um beneficiário do mesmo segurado instituidor, em que algum for portador de doença incapacitante, deverão ser realizados cálculos separados das contribuições sobre o total da base de cálculo considerando as duas condições, conforme alíneas “a” ou “b” do inciso IV do caput, a ser descontada de cada um de forma proporcional à quantidade de cotasparte do benefício.

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo III - Seção II - Base de Cálculo

Art. 13. Incidirá contribuição de responsabilidade dos segurados e beneficiários e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; e

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III do caput, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo III - Seção III - Parcelamentos de Débitos

Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - autorização em lei do ente federativo;

II - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;

IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

V - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo III - Seção III - Parcelamentos de Débitos

VI - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e

VII - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

- Na contratação a que se refere o caput, o ente federativo deverá adotar as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial da operação, inclusive no que se refere à autorização legislativa para assunção da obrigação.
- Observadas as regras previstas neste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a competências até março de 2017.

Art. 15. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os seguintes parâmetros:

I - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento;



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo III - Seção III - Parcelamentos de Débitos

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento;

III - previsão, em cada termo de acordo de reparcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapasse 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário;

IV - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam anteriormente; e

V - não são considerados como reparcelamento os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e valores previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estarão, assim, sujeitas à compensação ou restituição.

Art. 16. O segurado obrigado a recolher, ele próprio, as contribuições ao RPPS, poderá, em caso de inadimplência, parcelar a dívida nos termos da legislação do ente federativo, observado o prazo máximo previsto no inciso II do caput do art. 14.

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo III - Seção III - Parcelamentos de Débitos

Art. 17. Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à SPREV por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - Cadprev, conforme modelos disponibilizados pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, para apreciação de sua conformidade com os parâmetros gerais.

Dação em pagamento (Capítulo III, Seção IV)

No direito das obrigações, ocorre a dação em pagamento (ou do latim: *datio in solutum*) quando o credor aceita que o devedor dê fim à relação de obrigação existente entre eles pela substituição do objeto da prestação, ou seja, o devedor realiza o pagamento na forma de algo que não estava originalmente na obrigação estabelecida

Art. 18. É vedada a utilização de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para dação em pagamento de débitos do ente federativo com o RPPS.

GESTÃO ATUARIAL

A atuária é uma ciência interdisciplinar que utiliza técnicas matemáticas, estatísticas e financeiras para lidar com a incerteza financeira. Seu objetivo é quantificar riscos financeiros e incertezas associados a eventos futuros, como a expectativa de vida, sinistros em seguros, rendimentos de investimentos, entre outros.

Os atuários são profissionais especializados que trabalham em áreas como seguros, previdência social, investimentos, gestão de riscos e outras áreas relacionadas a finanças de longo prazo. Eles utilizam técnicas estatísticas e matemáticas para analisar dados e modelar eventos futuros com o objetivo de ajudar empresas e instituições a tomar decisões informadas sobre a gestão de riscos financeiros e incertezas.

A importância da atuária como ciência está relacionada à sua capacidade de fornecer informações precisas para tomada de decisão financeira. Por exemplo, no setor de seguros, a atuária é usada para determinar a probabilidade de um sinistro ocorrer, bem como a quantia necessária para assegurar que a seguradora possa cobrir os custos do sinistro. Na previdência social, a atuária é usada para determinar o montante de contribuições necessárias para garantir que o fundo de previdência possa pagar os benefícios a longo prazo.

A atuária também é importante em áreas como gestão de riscos corporativos, planejamento financeiro e investimentos. A ciência atuarial ajuda as empresas a avaliar o risco associado a um determinado projeto, produto ou investimento, e fornece informações úteis para a tomada de decisões financeiras informadas e estratégicas.



Em resumo, a atuária é uma ciência essencial para a gestão de riscos financeiros e incertezas, e desempenha um papel crítico em áreas como seguros, previdência social, investimentos, gestão de riscos corporativos e planejamento financeiro.

Avaliação Atuarial

A ciência atuarial é a responsável por avaliar os planos de Previdência, verificando se o plano de custeio praticado é suficiente para fazer face aos compromissos assumidos no Plano de Benefícios, perante seus participantes. A Avaliação Atuarial é um procedimento anual e obrigatório a todos os RPPS, é tomado como base um cenário de longo prazo, no qual são inseridas as movimentações de contribuições e despesas previdenciárias. Para elaborar esse cenário, o atuário precisa considerar as regras do plano de benefícios e as hipóteses atuariais.

Hipóteses atuariais

São premissas adotadas pelo atuário para elaborar estudos e avaliações, dependendo da modalidade do plano de benefícios. Há **quatro** tipos de hipóteses: Hipóteses biométricas: mortalidade, invalidez, morbidez; Hipóteses Demográficas: composição familiar, rotatividade, geração futura; Hipóteses Econômicas: crescimento salarial, inflação; Hipóteses Financeiras: taxa de juros.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Art. 25 - Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Art. 25. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

- Os entes federativos deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos RPPS, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria e detalhados no Anexo VI, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.
- O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.
- Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime.
- O atendimento aos parâmetros estabelecidos nesta Portaria não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo IV - Seção I - Avaliação Atuarial

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

- I - elaboração por atuário habilitado;
- II - embasamento na Nota Técnica Atuarial - NTA;
- III - demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e a legislação do ente federativo vigentes na data focal;
- IV - inclusão de todos os benefícios concedidos e a conceder e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios;
- V - fornecimento das projeções atuariais e da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; e
- VII - definição do resultado atuarial do RPPS, com a apuração dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do regime, embasado em regime financeiro e método de financiamento descritos na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos vigentes.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo IV - Seção I - Avaliação Atuarial

- Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.
- O Relatório da Avaliação Atuarial deverá demonstrar os ganhos e perdas atuariais.
- Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.
- Deverão ser elaboradas avaliações atuariais anuais para apuração dos valores dos compromissos e registro das provisões matemáticas previdenciárias nas seguintes situações, observados subsidiariamente os parâmetros de atuária estabelecidos nesta Portaria e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público:

I - em caso de extinção de RPPS;

II - para a massa de beneficiários do RPPS sob responsabilidade financeira direta do Tesouro; e

III - para os Sistemas de Proteção Social dos Militares - SPSM dos Estados e Distrito Federal.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo IV - Seção VII - Base Cadastral

Art. 47. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os segurados e beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

- A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios deverá estar posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro.
- Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.
- Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão encaminhar à unidade gestora do RPPS as informações de que trata o caput, ou permitir o seu acesso a sistemas que contenham essas informações, em tempo hábil para sua análise, correção, processamento e apresentação dos resultados.
- A SPREV poderá solicitar ao ente federativo os arquivos contendo a base de dados utilizada na avaliação atuarial, sem prejuízo do disposto no inciso VI do caput do art. 241.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo IV - Seção VII - Base Cadastral

- O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever a base de dados utilizada, explicitando:

I - se foram apresentadas todas as informações necessárias para o correto dimensionamento dos custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS;

II - a análise da qualidade dos dados, destacando sua atualização, amplitude e consistência;

III - as premissas adotadas para o ajuste técnico dos dados que não atendem os atributos previstos no inciso II; e

IV - as providências adotadas pelo ente federativo e pela unidade gestora para a adequação da base de dados disponibilizada para a avaliação que foi objeto dos ajustes mencionados no relatório da avaliação atuarial do exercício anterior.

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo IV - Seção IX - Plano de Custeio

Segundo a portaria 1.467/2022, para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

Art. 52. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

- Ao indicar o plano de custeio a ser implementado em lei, o atuário deverá considerar a utilização de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as características do método de financiamento adotado, a prudência das hipóteses elegidas e a avaliação da qualidade da base cadastral utilizada.

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

- I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração;
- II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64;

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo IV - Seção IX - Plano de Custeio

III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização; e

V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

- O conselho deliberativo do RPPS deverá apreciar as propostas de alteração do plano de custeio.
- Para aplicação do previsto no inciso III do caput, no que se refere à contribuição suplementar, deverá ser aplicado critério de rateio dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS.
- A taxa de administração deve ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados, para administração do RPPS, recursos das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios do plano.

Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo IV - Seção IX - Plano de Custeio

- O ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário, e em caso de majoração das contribuições, a lei deverá ser publicada em prazo compatível com a anterioridade de que trata o inciso I do caput do art. 9º.
- Após ser implementado em lei, o plano de custeio deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar periodicamente os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do seu não cumprimento;

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições e aportes repassados pelo ente, tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público competentes; e

III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão verificar, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes.

- Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão disponibilizar à unidade gestora, ou permitir o seu acesso por meio de sistemas, às informações relativas às folhas de pagamento e aos documentos de repasse das contribuições visando o efetivo controle da apuração e do repasse das contribuições.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo IV - Seção X - Equacionamento

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

- I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
 - II - segregação da massa;
 - III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e
 - IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.
- Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.
 - O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo IV - Seção X - Equacionamento

- Em caso de assunção pelo ente federativo das obrigações previdenciárias de que trata o § 4º do art. 48 ou de massa de beneficiários do RPPS sob sua responsabilidade financeira direta, os respectivos compromissos não compõem o plano de equacionamento do deficit de que trata o caput.
- Em caso de deficit atuarial, poderão ser mantidas as alíquotas normais, relativas à cobertura do custo normal, mesmo sendo superiores ao custo identificado pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do deficit.
- A proposta do plano de equacionamento do deficit deverá ser apreciada pelo conselho deliberativo e disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do regime.
- O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.
- Considerando o porte e perfil do RPPS, conforme o ISP-RPPS e o Pró-Gestão RPPS, poderá ser estabelecida outra forma de estrutura atuarial do regime, cujo estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia pela SPREV, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo IV - Seção X - Equacionamento

- Os aportes de que trata o inciso I do caput, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições:

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58;

II - gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

III - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo IV - Seção XVII - Acompanhamento

Art. 67. Para garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios deverão ser adotadas medidas de aperfeiçoamento da gestão dos ativos e passivos do RPPS e assegurada a participação dos conselhos deliberativo e fiscal em seu acompanhamento.

- As medidas incluem definição, acompanhamento e controle das bases normativa, cadastral e técnica e dos resultados da avaliação atuarial, estabelecimento do plano de custeio e do equacionamento do deficit, além de ações relacionadas à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e às políticas de gestão de pessoal que contribuam para assegurar a transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefícios do RPPS.

Art. 68. Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.

- Deverá ser elaborada avaliação atuarial no período compreendido entre duas avaliações atuariais anuais caso seja verificada a ocorrência de fato relevante para o deterioramento da situação financeira e atuarial do RPPS ou em decorrência de alteração de disposições do seu plano de benefícios.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo IV - Seção XVII - Acompanhamento

Art. 69. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

- O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do deficit se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

Art. 70. Poderão ser realizadas auditorias atuariais periódicas, por atuário legalmente habilitado, para verificar e avaliar a coerência e a consistência das avaliações atuariais, atendidas as disposições legais e as determinações dos conselhos deliberativo ou fiscal do RPPS.



GESTÃO CONTÁBIL

Nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), a contabilidade desempenha um papel importante, garantindo a transparência, a gestão fiscal responsável e o cumprimento das obrigações previdenciárias. A seguir, são apresentados os principais aspectos dos procedimentos contábeis específicos para os RPPS:

Individualização da Contabilidade

A contabilidade de um RPPS deve ser mantida de forma individualizada em relação à contabilidade geral do ente federativo. Isso assegura que todas as transações, ativos e passivos relacionados ao regime previdenciário sejam claramente identificados e gerenciados de maneira independente.

Reconhecimento de Obrigações na Contabilidade Consolidada

As obrigações decorrentes do plano de benefícios do RPPS devem ser devidamente reconhecidas na contabilidade consolidada do ente federativo. Isso é essencial para a correta consolidação das contas públicas, fornecendo uma visão completa das responsabilidades financeiras do governo, inclusive aquelas relacionadas à previdência dos seus servidores.

Transparência Fiscal e Informações Contábeis

Os RPPS são obrigados a aderir aos instrumentos de transparência fiscal estabelecidos pela legislação, incluindo a divulgação de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais. Essa transparência é fundamental para permitir o escrutínio público e a avaliação da sustentabilidade financeira dos regimes previdenciários.

Adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP)

Os RPPS devem adotar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, especificado até o 7º nível de classificação, conforme estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O PCASP proporciona uma estrutura contábil padronizada, facilitando a comparação e a consolidação de informações financeiras em todo o setor público.

Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)

As Demonstrações Contábeis dos RPPS devem seguir as regras e modelos definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela STN. Essas demonstrações contábeis são instrumentos vitais para reportar a situação financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira dos RPPS, garantindo conformidade com os padrões contábeis públicos.

Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP

Com o objetivo de uniformizar as práticas contábeis, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em conjunto com o Grupo Técnico de Procedimentos Contábeis (GTCON), elaborou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), adequado aos dispositivos legais vigentes, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T SP), aos padrões internacionais de Contabilidade do Setor Público e às regras e procedimentos de Estatísticas de Finanças Públicas reconhecidas por organismos internacionais.

Formado por uma relação padronizada de contas apresentada em conjunto com atributos conceituais, o PCASP permite a consolidação das Contas Públicas Nacionais, conforme determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O PCASP é atualizado anualmente e publicado exclusivamente na Internet para uso obrigatório no exercício seguinte.

Conta Contábil

Conta é a expressão qualitativa e quantitativa de fatos de mesma natureza, evidenciando a composição, variação e estado do patrimônio, bem como de bens, direitos, obrigações e situações nele não compreendidas, mas que, direta ou indiretamente, possam vir a afetá-lo. As Contas são agrupadas segundo suas funções.



Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 14

Através da Portaria MF nº 184/2008 foi determinado que a Secretaria do Tesouro Nacional promova meios de sincronizar as Normas Internacionais de Contabilidade aplicadas ao Setor Público - IFAC com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP que foram editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC. As normas nacionais devem atender os mesmos critérios das normas internacionais de contabilidade.

Com isso a STN criou a portaria STN nº 634, em 19 de novembro de 2013, e nela estabeleceu que as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC serão emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, conceitos e regras contábeis relativas à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.

As Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC são publicações que buscam auxiliar a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios na implantação dos novos procedimentos contábeis, contribuindo para a geração de informações úteis e fidedignas para os gestores públicos e para a toda a sociedade brasileira.

Também orientam os profissionais de contabilidade e da área previdenciária quanto à contabilização e gestão de recursos do RPPS, em conformidade com a legislação vigente e com o MCASP. As instruções contidas na IPC servem como opção de parâmetro para as ações de todos os que observam as regras vigentes sobre contabilidade aplicada ao setor público, em especial os entes que possuem RPPS.

Demonstrações contábeis aplicáveis ao setor público - DCASP

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP exigidas do RPPS são compostas pelas demonstrações enumeradas no MCASP, nas NBC TSP, na Lei nº 4.320/1964, e relatórios fiscais exigidos na Lei Complementar nº 101/2000;

As DCASP representam o conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública. Além de subsidiar o processo de tomada de decisão, servem como instrumento de transparência social e responsabilização.

Compõem o conjunto de Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

- Balanço Orçamentário: demonstra o comparativo dos valores orçados com os valores realizados;
- Balanço Financeiro: demonstra os ingressos e dispêndios financeiros;
- Balanço Patrimonial: demonstra os ativos, passivos e o saldo patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais: demonstra as alterações verificadas no patrimônio;
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido: demonstra a evolução do patrimônio líquido;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa: demonstra as movimentações ocorridas no caixa e equivalentes) e
- Notas explicativas: informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP).



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo V - Seção III - Procedimentos Contábeis

Art. 85. A contabilidade dos RPPS será individualizada em relação à contabilidade do ente federativo e obedecerá aos princípios, às normas e aos procedimentos aplicáveis ao setor público.

- Deverão ser reconhecidas na contabilidade consolidada do ente federativo as obrigações decorrentes do plano de benefícios do RPPS, inclusive para consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Os instrumentos de transparência fiscal e as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão compreender os relativos ao RPPS.
- Os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP estendido até o 7º nível de classificação, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)
- As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP dos RPPS devem seguir as regras e modelos definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela STN. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)



COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Compensação Previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) – COMPREV – é um acerto de contas realizado para que os valores financeiros de servidores que estiveram vinculados a um dos dois regimes e se aposentaram em regime distinto possam ser repassados ao INSS.

A principal finalidade do COMPREV é aumentar a capitalização do Instituto, possibilitando o pagamento dos aposentados e pensionistas dos Municípios com RPPS. O acerto de contas envolve um cálculo da diferença de alíquotas de contribuição e de benefícios previdenciários entre os dois regimes, além de ser uma das principais formas de captação de recursos financeiros para o INSS.

LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Lei n. 9.796/1999
- Decreto nº. 10.188/2019: Arts. 1º a 17 e 25 a 28
- Portaria SEPRT/ME nº. 15.829/2020



A Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, trata das compensações financeiras existentes entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa lei prevê a contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, bem como determina os critérios e procedimentos para a realização da compensação financeira. A compensação financeira deverá considerar os valores atualizados dos benefícios, incluindo os reflexos decorrentes da atualização monetária, quando for o caso.

A legislação previdenciária brasileira estabelece dois regimes relacionados ao direito à aposentadoria ou pensão:

- Regime de Origem: é aquele ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes. Esse regime tem como finalidade contabilizar o tempo de contribuição do trabalhador para que possa receber seus benefícios previdenciários.
- Regime Instituidor: é o responsável por conceder e pagar a aposentadoria ou pensão ao segurado ou servidor público ou aos seus dependentes. Por isso, ele é o responsável pelo cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.



Para que seja feita a devida compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de origem, é necessário levantar e avaliar diversos dados individuais. Estes dados incluem a identificação do segurado e de seu dependente, assim como a renda mensal inicial e a data de início do benefício.

Deve ser observado o percentual de tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem. Esses dados permitem que se faça a devida compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de origem.

- Cada regime de origem deve pagar ao Regime Geral de Previdência Social, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual obtido.
- A compensação financeira referente a cada benefício não poderá exceder o resultado da multiplicação do percentual obtido pela renda mensal do maior benefício da mesma espécie, pago diretamente pelo regime de origem.
- O regime de origem deve informar ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do regulamento, a maior renda mensal de cada espécie de benefício por ele pago diretamente.

No que diz respeito à transferência de recursos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos quando estes se aposentam.

Para que essa transferência ocorra, é necessário que o servidor tenha contribuído para o RGPS antes de ingressar no serviço público, ou seja, que tenha havido tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

A lei ainda determina que a compensação financeira deverá ser efetuada mediante pagamento único, ao passo que os regimes de previdência social dos servidores públicos devem ser responsáveis por suas próprias dívidas previdenciárias, sendo de sua responsabilidade o ônus da diferença entre o custo dos benefícios e os valores recebidos por meio da compensação.

Para que a compensação financeira seja calculada e repassada ao regime próprio de previdência, é necessário que sejam informados ao RGPS os seguintes dados:

- Identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;
- O valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;
- O tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao RGPS.

Com base nessas informações, o RGPS realizará o cálculo da compensação financeira e repassará o recurso ao regime próprio de previdência do servidor. É importante ressaltar que a compensação financeira não se aplica aos casos em que o servidor não tenha realizado contribuições ao RGPS antes de ingressar no serviço público.



O pagamento da compensação financeira para os regimes próprios de previdência social credores referentes ao período de **5 de outubro de 1988 a 5 de maio de 1999**, cujos entes instituidores não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS deve ser efetivado de acordo com os seguintes parâmetros:

- O artigo 6º estabelece que o INSS deve manter um cadastro atualizado de todos os benefícios, informando o valor devido para cada regime próprio de previdência, bem como o montante devido por cada um deles para o RGPS.
- Com relação ao pagamento da compensação financeira para os RPPS, o parágrafo 5º estabelece que, até o exercício de 2017, para os Municípios, o pagamento deve ser efetuado em parcela única se o crédito não superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e em parcelas mensais se o crédito superar esse valor. A partir do exercício de 2018, para Municípios, Estados e Distrito Federal, o pagamento deve ser efetuado em parcela única se o crédito não superar R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e em parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), condicionadas à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, por um prazo de até 180 meses.
- O parágrafo 6º estabelece que o pagamento da compensação financeira do Fundo do RGPS depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada, e a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações pode causar a extinção dos pagamentos previstos no § 5º deste artigo. A lei também prevê a possibilidade de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) como forma de quitação da dívida.

O Decreto 10.188/2019 tem como objetivo regulamentar a Lei nº 9.796/1999 e dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos benefícios de aposentadoria concedidos **a partir de 5 de outubro de 1988**, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e às pensões por morte que deles decorrerem, excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente.

O Decreto também prevê a exclusão da compensação à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente.

- Não será devida pelo RGPS a compensação financeira em relação aos servidores civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto aos períodos em que tinham garantida apenas aposentadoria pelo ente federativo e que foram inscritos em regime especial de contribuição para fazer jus aos benefícios de família.



Nos períodos em que tenha sido assegurado o pagamento de benefícios de aposentadoria ou pensão mediante convênios ou consórcios entre entes federativos, a compensação financeira é devida pelo ente ao qual, nos termos do convênio ou consórcio, recairia a concessão do benefício de aposentadoria.

Art. 4º Para fins da compensação financeira de que trata este Decreto, considera-se:

- Regime Geral de Previdência Social - RGPS - o regime previsto no art. 201 da Constituição;
- Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - o regime de previdência social estabelecido no âmbito de cada ente federativo que assegure, por lei, aos servidores que ocupam cargo efetivo, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição;
- Regime de Origem - o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado e não tenha ensejado o recebimento de aposentadoria ou de pensão aos seus dependentes;
- Regime Instituidor - o regime previdenciário responsável pela concessão e pelo pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão por morte dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem;
- Fluxo Acumulado - os valores da compensação financeira dos benefícios concedidos após o período de estoque RGPS ou de estoque RPPS relativos ao período entre a data de concessão e o deferimento do requerimento de compensação, observado o prazo prescricional;



- Estoque RPPS - os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca de outro RPPS, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999 ou no período de 6 de maio de 1999 até a data de entrada em vigor deste Decreto;
- Estoque RGPS - os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS ou do RPPS, na hipótese de o RGPS ser o regime instituidor, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999;
- Fluxo Mensal - os valores da compensação financeira pagos mensalmente pelo regime de origem ao regime instituidor, a partir da competência de concessão da compensação, enquanto os pagamentos dos benefícios objeto da compensação financeira estiverem em manutenção;

Art. 5º O regime instituidor apresentará ao regime de origem os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

- dados pessoais e outros documentos necessários e úteis à identificação do segurado ou do servidor e, se for o caso, dos seus dependentes;



- o valor inicial da aposentadoria ou da pensão por morte dela decorrente e a data de início do benefício;
- **o tempo de contribuição no âmbito do regime de origem utilizado na concessão do benefício na forma da contagem recíproca e o tempo de contribuição total do segurado ou do servidor no regime instituidor;**
- cópia da Certidão de Tempo de Serviço ou da Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo regime de origem e utilizada para cômputo do tempo de contribuição no âmbito do regime instituidor;
- cópia do laudo médico que reconheceu a invalidez nos casos de aposentadoria por invalidez;
- cópia do ato expedido pela autoridade competente que concedeu a aposentadoria ou a pensão por morte dela decorrente; e
- cópia do registro do ato concessório da aposentadoria ou da pensão por morte pelo Tribunal de Contas competente, quando couber.

Será dispensado o envio de cópia dos documentos previstos neste artigo quando os documentos e dados forem disponibilizados digitalmente.

A não apresentação das informações e dos documentos a que se refere este artigo vedará a realização da compensação financeira entre os regimes.

A prescrição quinquenal se aplica aos valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão da compensação financeira nos termos do disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

O prazo prescricional para a compensação financeira relativa ao regime próprio de previdência social (RPPS) é contado a partir do primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou pensão pelo Tribunal de Contas competente. Já para o regime geral de previdência social (RGPS), o prazo prescricional começa a contar a partir do primeiro dia subsequente ao recebimento da primeira prestação.

O parágrafo único do artigo em questão estabelece que o prazo prescricional da compensação financeira relativo ao período do estoque do RPPS será contado a partir da entrada em vigor do Decreto em questão.

Art. 7º O valor da compensação financeira de que trata o art. 6º será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios concedidos pelo RGPS.

Art. 9º Se for inviável financeiramente ao regime de origem desembolsar de imediato os valores apurados nos termos do art. 8º, os regimes poderão firmar termo de parcelamento em até cento e oitenta meses, hipótese em que os valores devidos serão atualizados nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios do RGPS.

Art. 10. A Secretaria de Previdência disponibilizará para adesão do INSS, órgão gestor do RGPS, e dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sistema de compensação previdenciária destinado a manter atualizado o cadastro de todos os benefícios objeto de compensação financeira e a apurar o montante devido pelos regimes.

- Para o processamento do requerimento de compensação financeira pelo sistema, o INSS e os RPPS celebrarão termo de adesão com a Secretaria de Previdência e contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema de compensação previdenciária.
- O Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social estabelecerá as diretrizes para as relações negociais do INSS e dos RPPS com a empresa de tecnologia responsável pelo desenvolvimento do sistema de compensação previdenciária.

Art. 11. O sistema de compensação previdenciária disponibilizado conterá o cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira entre o RGPS e os RPPS, e destes entre si, incluído o total que cada regime deve aos demais como compensação financeira.

Até o dia trinta de cada mês, será disponibilizado ao regime de origem o total a ser por ele desembolsado a cada regime instituidor referente a competência do mês anterior, que corresponderá ao somatório do fluxo mensal, do fluxo acumulado e do estoque RGPS ou estoque RPPS, cujo desembolso deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente.



COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Decreto nº. 10.188/2019 - Operacionalização

- Os desembolsos pelo regime de origem só serão feitos para o regime instituidor que comprovar ser credor no cômputo da compensação financeira devida entre ambos os regimes.
- O pagamento da compensação financeira pelo RGPS exige a comprovação da inexistência de débitos do ente federativo do regime instituidor pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.
- A Secretaria de Previdência poderá estabelecer a parcela mínima mensal de desembolso ao regime instituidor, cujo valor inferior ao piso será acumulado até alcançar o valor estipulado.
- Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado serão aplicadas as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS.
- O não pagamento no prazo estabelecido a qualquer regime resultará na suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS e poderá ensejar a inscrição do ente federativo do regime de origem em dívida ativa federal, estadual, distrital ou municipal.
- A Secretaria de Previdência estabelecerá prazo para que o regime de origem analise os requerimentos apresentados pelos regimes instituidores, observada a ordem cronológica dos requerimentos, sobre o qual incidirá a mesma atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS aos requerimentos que ultrapassarem o prazo determinado.

De acordo com a Portaria nº 15.829/2020, o prazo para análise dos requerimentos de compensação financeira pelos regimes de origem foi estabelecido em até 1.080 dias (aproximadamente 3 anos) a partir de 1º de janeiro de 2022. Caso o prazo não seja respeitado, incidirá sobre o valor da compensação financeira a mesma atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS. Esse prazo foi definido após amplo debate no Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS) e está previsto no § 8º do art. 11 do Decreto nº 10.188/2019.

O parágrafo 1º do artigo estabelece que o prazo para análise dos requerimentos será reduzido ao longo dos anos, sendo de 540 dias em 2023, 360 dias em 2024, 180 dias em 2025 e 90 dias a partir de 2026. Já o parágrafo 2º estabelece que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho poderá estabelecer prazos inferiores aos previstos no caput e no § 1º, para análise dos requerimentos relativos aos benefícios concedidos a partir de 2022.

O parágrafo 3º estabelece as taxas que serão aplicadas para efeito do caput do art. 11º. Será utilizada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, além de uma taxa de um por cento no mês do pagamento. Por fim, o parágrafo 4º dispõe que as regras se aplicam tanto para a compensação financeira entre o RGPS e os RPPS quanto dos RPPS entre si.



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Administração pública é o conjunto de atividades e processos utilizados pelo Estado para gerir os interesses públicos e oferecer serviços à sociedade. Ela envolve o gerenciamento de recursos, a definição de políticas públicas, a tomada de decisões, a fiscalização e o controle das atividades do Estado.

É formada por diversas instituições, órgãos e entidades que atuam nas três esferas de governo: federal, estadual e municipal. Entre elas, podemos citar o Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário, bem como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

É fundamental para o funcionamento do Estado democrático de direito, pois é responsável por garantir a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, promover o bem-estar social e econômico, e fomentar o desenvolvimento sustentável do país. Além disso, a administração pública deve atuar com eficiência, efetividade, transparência e participação social, promovendo a ética e a responsabilidade no exercício da gestão pública. Esses princípios são essenciais para garantir a prestação de serviços públicos de qualidade e a promoção do bem comum.

Portanto, a administração pública é um conceito que se refere à gestão do Estado e de suas instituições, tendo como objetivo principal o atendimento dos interesses públicos e o desenvolvimento do país.



A administração pública, tanto direta quanto indireta, nos diferentes níveis de governo — União, Estados, Distrito Federal e Municípios —, é regida por princípios fundamentais que asseguram sua operação dentro de marcos de integridade, transparência e eficácia. Esses princípios incluem legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Estes não apenas definem o quadro de ação para a administração pública, mas também estabelecem uma base para a confiança pública nas ações do governo.

- **Acesso aos Cargos Públicos:** A legislação brasileira estipula que cargos, empregos e funções públicas devem ser acessíveis a todos os brasileiros que atendam aos critérios legais, assim como a estrangeiros, conforme especificado por lei. Isso promove a equidade e a inclusão no acesso a oportunidades no setor público.
- **Concurso Público:** A entrada para a maioria dos cargos ou empregos públicos requer a aprovação em concursos públicos, que podem consistir de provas ou da combinação de provas e títulos, dependendo da complexidade do cargo. Esta exigência sublinha o princípio da meritocracia e busca assegurar que os indivíduos mais qualificados sejam selecionados.
- **Validade e Convocação de Concursos:** Os concursos públicos têm um prazo de validade de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período. Durante esse tempo, os aprovados têm prioridade para serem convocados para ocupar cargos ou empregos dentro da carreira para a qual foram aprovados.



- **Cargos em Comissão:** Existem também cargos em comissão, destinados a funções de direção, chefia e assessoramento, que são preenchidos preferencialmente por servidores de carreira, reforçando a valorização da experiência e do conhecimento técnico no serviço público.
- **Direitos dos Servidores:** O texto legal assegura aos servidores públicos civis o direito à livre associação sindical e estabelece o direito de greve, exercido dentro dos limites definidos por lei complementar. Também reserva um percentual de cargos e empregos para pessoas com deficiência, promovendo a inclusão social.
- **Remuneração:** A remuneração dos servidores públicos é determinada por lei específica, com uma revisão geral anual garantida, sem distinção de índices entre diferentes categorias de servidores. Ademais, estabelece limites para a remuneração no serviço público, alinhando-os aos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal para evitar discrepâncias salariais excessivas.
- **Acumulação de Cargos:** A legislação restringe a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto em casos específicos e sob condições que garantam a compatibilidade de horários, visando a eficiência e a dedicação adequada a cada função.
- **Transparência e Responsabilidade:** Outras disposições incluem a promoção da transparência, com a publicidade dos atos públicos tendo caráter educativo, informativo ou de orientação social, e a proibição de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Também aborda a responsabilidade fiscal e administrativa, incluindo a vedação de práticas de improbidade administrativa e a estipulação de mecanismos de responsabilização por danos causados ao erário.



- **Cargos em Comissão:** Existem também cargos em comissão, destinados a funções de direção, chefia e assessoramento, que são preenchidos preferencialmente por servidores de carreira, reforçando a valorização da experiência e do conhecimento técnico no serviço público.
- **Direitos dos Servidores:** O texto legal assegura aos servidores públicos civis o direito à livre associação sindical e estabelece o direito de greve, exercido dentro dos limites definidos por lei complementar. Também reserva um percentual de cargos e empregos para pessoas com deficiência, promovendo a inclusão social.
- **Remuneração:** A remuneração dos servidores públicos é determinada por lei específica, com uma revisão geral anual garantida, sem distinção de índices entre diferentes categorias de servidores. Ademais, estabelece limites para a remuneração no serviço público, alinhando-os aos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal para evitar discrepâncias salariais excessivas.
- **Acumulação de Cargos:** A legislação restringe a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto em casos específicos e sob condições que garantam a compatibilidade de horários, visando a eficiência e a dedicação adequada a cada função.
- **Transparência e Responsabilidade:** Outras disposições incluem a promoção da transparência, com a publicidade dos atos públicos tendo caráter educativo, informativo ou de orientação social, e a proibição de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Também aborda a responsabilidade fiscal e administrativa, incluindo a vedação de práticas de improbidade administrativa e a estipulação de mecanismos de responsabilização por danos causados ao erário.



O Artigo 28 da Lei n. 14.133/2021 trata das modalidades de licitação, que são as formas pelas quais a Administração Pública pode selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de bens, serviços ou obras. As modalidades previstas no artigo são:

- Pregão: modalidade de licitação em que os licitantes apresentam lances sucessivos em sessão pública, para aquisição de bens e serviços comuns.
- Concorrência: modalidade de licitação em que os licitantes apresentam propostas em envelopes fechados, para a contratação de serviços, obras e bens comuns ou especiais.
- Concurso: modalidade de licitação em que os licitantes apresentam trabalhos técnicos e artísticos, para a escolha da melhor proposta para a execução de projeto de arquitetura ou engenharia, por exemplo. Deve seguir as regras e condições previstas no edital, incluindo a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e formas de apresentação do trabalho e as condições de realização e remuneração a ser concedida ao vencedor.
- Leilão: modalidade de licitação em que os licitantes apresentam lances sucessivos em sessão pública, para a venda de bens móveis e imóveis. O leilão pode ser realizado por um leiloeiro oficial ou por um servidor designado pela autoridade competente da Administração, e seu regulamento deve dispor sobre seus procedimentos operacionais. O edital do leilão deve conter informações sobre o bem, seu valor avaliado e mínimo, condições de pagamento, comissão do leiloeiro designado e eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.



- **Diálogo competitivo:** modalidade de licitação em que a Administração dialoga com os licitantes para o desenvolvimento de uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades. Essa modalidade é utilizada quando a Administração não consegue definir todas as especificações técnicas do objeto licitado de forma precisa, e precisa contar com a expertise dos licitantes para aprimorar a solução técnica.

É importante ressaltar que a modalidade diálogo competitivo exige uma série de requisitos e procedimentos específicos, previstos na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e em normas complementares. Além disso, a utilização dessa modalidade está sujeita à aprovação prévia do órgão superior da Administração.

A criação de novas modalidades de licitação ou a combinação das modalidades previstas no artigo é proibida.

Para a escolha entre a concorrência e o pregão, deve-se adotar o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. O pregão não se aplica a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e a obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

A primeira disposição citada se refere à forma como os contratos administrativos devem ser regidos. Segundo a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), os contratos celebrados pela Administração Pública deverão ser regidos pelas suas próprias cláusulas e pelos preceitos do direito público. Além disso, as disposições da teoria geral dos contratos e do direito privado serão aplicadas supletivamente, isto é, somente quando não houver norma específica na legislação de contratações públicas.

A Lei de Licitações e Contratos estabelece diversas regras que devem ser observadas na elaboração dos contratos administrativos, tais como a obrigação de mencionar os nomes das partes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura e o número do processo da licitação ou contratação direta. Além disso, os contratos deverão ser claros e precisos em relação às condições para sua execução, definindo com clareza os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Outro ponto importante é a obrigatoriedade da Administração convocar regularmente o licitante vencedor para assinar o contrato ou aceitar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidas no edital de licitação. Caso o licitante vencedor não cumpra essas obrigações, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebrar o contrato nas mesmas condições propostas pelo licitante vencedor.

Caso o prazo de validade da proposta indicado no edital expire sem que haja convocação para a contratação, os licitantes ficam liberados dos compromissos assumidos.

Os contratos administrativos são acordos firmados entre a Administração Pública e particulares para a consecução de objetivos de interesse público. O trecho em questão trata das regras que devem ser observadas durante a fase de contratação, em especial quando há necessidade de convocação de licitantes remanescentes.

Caso nenhum dos licitantes vencedores aceite a contratação nas condições estipuladas pela Administração, esta poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação, buscando obter um preço melhor para a contratação. Se não for possível obter uma condição mais vantajosa, a Administração poderá adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, em ordem classificatória.

O descumprimento injustificado do contrato pelo adjudicatário implicará em penalidades legais e na perda da garantia de proposta. As regras para convocação de licitantes remanescentes não se aplicam aos casos de rescisão contratual, em que a Administração poderá convocar os demais licitantes classificados.



Os contratos e seus aditamentos devem ser formalizados por escrito e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, com exceção dos casos em que o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Contratos de direitos reais sobre imóveis devem ser formalizados por escritura pública e a forma eletrônica pode ser utilizada, desde que atendidas as exigências previstas em regulamento.

Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deve verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar cadastros específicos e emitir certidões negativas, a fim de garantir que o contratado esteja apto a realizar o serviço contratado.

As cláusulas necessárias em um contrato podem variar de acordo com o objeto e regime de execução do contrato, mas geralmente é importante que as seguintes cláusulas estejam presentes:

- Vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta
- Legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos
- Regime de execução ou forma de fornecimento
- Preço, condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e critérios de atualização monetária



- Critérios e periodicidade da medição, quando aplicável, e prazo para liquidação e pagamento
- Prazos de início e conclusão das etapas de execução, entrega, observação e recebimento definitivo, quando aplicável
- Crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica
- Matriz de risco, quando aplicável
- Prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando aplicável
- Prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando aplicável
- Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas
- Prazo de garantia mínima do objeto e condições de manutenção e assistência técnica, quando aplicável
- Direitos e responsabilidades das partes, penalidades cabíveis e valores das multas e suas bases de cálculo
- Condições de importação e taxa de câmbio para conversão, quando aplicável
- Obrigações do contratado para manter todas as condições exigidas para a habilitação na licitação ou para a qualificação, na contratação direta
- Obrigações do contratado para cumprir as exigências de reserva de cargos previstas em lei
- Modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento
- Casos de extinção do contrato

Para contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, é necessário que seja incluída uma cláusula declarando o foro competente para dirimir questões contratuais. Há algumas exceções a essa regra para casos específicos, como licitações internacionais, contratações com empresas estrangeiras para a compra de equipamentos e aquisições de bens e serviços realizadas por unidades administrativas com sede no exterior.

Dependendo das peculiaridades do objeto e regime de execução, pode ser necessário incluir uma cláusula prevendo um período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

É possível e recomendado incluir no contrato uma cláusula que estabeleça o índice de reajuste de preço, bem como a data-base para esse reajuste. Essa cláusula deve ser clara e objetiva, definindo o índice a ser utilizado e a data em que o reajuste ocorrerá. Ao vincular a data-base do reajuste à data do orçamento estimado, o contrato se torna mais previsível e transparente, permitindo que as partes envolvidas possam se programar melhor para possíveis variações de preços ao longo do tempo.

É importante que as partes envolvidas no contrato estejam cientes e concordem com as condições estabelecidas na cláusula de reajuste de preços antes de assinar o contrato.



RESPONSABILIDADES E INELEGIBILIDADES



RESPONSABILIDADES E INELEGIBILIDADES

Lei nº. 9.717/1998 - Art. 8º e 8º-A

A lei estabelece que os dirigentes do ente federativo responsável pelo regime próprio de previdência social, bem como os responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, incluindo consultores, distribuidores, instituições financeiras, fundos de investimentos e seus gestores e administradores, **serão solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente.**

As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

Isso significa que todos os envolvidos poderão ser responsabilizados e terão que arcar com as consequências. Essa medida tem o objetivo de garantir a segurança e a proteção dos recursos previdenciários, que são fundamentais para a aposentadoria dos servidores públicos.



Art. 168-A – Apropriação Indébita Previdenciária

Consiste em deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo e forma legal ou convencional. A pena para esse crime é de reclusão de 2 a 5 anos, além de multa. Outras situações que também caracterizam o crime, como deixar de recolher contribuições devidas à previdência social que tenham sido descontadas dos pagamentos efetuados a segurados ou terceiros, bem como não pagar benefício devido a segurado mesmo após ter recebido as cotas ou valores correspondentes da previdência social.

O parágrafo segundo estabelece que a punibilidade pode ser extinta se o agente confessar o crime, efetuar o pagamento das contribuições, importâncias ou valores devidos e prestar as informações necessárias à previdência social antes do início da ação fiscal.

Por fim, o parágrafo terceiro faculta ao juiz a possibilidade de deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa caso o agente seja primário e de bons antecedentes, e tenha efetuado o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios, após o início da ação fiscal e antes da denúncia ou caso o valor das contribuições devidas seja igual ou inferior ao estabelecido pela previdência social. No entanto, essa faculdade não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior ao mínimo estabelecido pela previdência social para o ajuizamento de suas execuções fiscais.



Art. 299 – Falsidade Ideológica

Trata do crime de falsificação de documentos, que pode ser cometido de duas formas: omitindo uma declaração que deveria estar presente no documento, ou inserindo uma declaração falsa ou diferente da que deveria estar escrita, com o objetivo de prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade sobre um fato importante para a justiça. A pena para esse crime varia de 1 a 5 anos de reclusão, além de multa, se o documento em questão for público. Se for um documento particular, a pena é de 1 a 3 anos de reclusão e multa. No caso de o agente ser um funcionário público e cometer o crime aproveitando-se do cargo ou se a falsificação for de um registro civil, a pena é aumentada em um sexto.

Art. 312 – Peculato

Crime quando um funcionário público se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, que esteja sob sua posse por causa do cargo, ou desvia esse bem em proveito próprio ou alheio. A pena prevista é de reclusão de dois a doze anos, além de multa. Se o funcionário público não tem a posse do bem, mas o subtrai ou ajuda alguém a subtraí-lo, também comete o mesmo crime.

Se o funcionário público age com negligência, permitindo que outro cometa o crime, a pena é de detenção de três meses a um ano. Se a reparação do dano ocorrer antes da sentença final, a punição pode ser extinta. Se a reparação ocorrer após a sentença final, a pena é reduzida pela metade.



Art. 313-A – Inserção de dados falsos em sistema de informações

O Artigo 313-A do Código Penal Brasileiro trata do crime cometido por um funcionário autorizado que insere ou facilita a inserção de dados falsos, altera ou exclui indevidamente dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o objetivo de obter vantagem indevida para si mesmo ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo. Esse crime é punível com reclusão de 2 a 12 anos, além de multa.

Art. 315 – Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Crime de desvio de dinheiro público. Ele se refere a situações em que um funcionário público usa verbas ou rendas públicas de forma diferente do que a lei estabelece. Isso significa que ele está se apropriando de dinheiro que deveria ser usado para um propósito específico. A pena prevista para esse crime é de detenção, de um a três meses, ou multa.

Art. 317 – Corrupção Passiva

Conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, direta ou indiretamente, em razão da função pública exercida ou a ser exercida. Pode resultar em pena de reclusão de 2 a 12 anos e multa. Se o funcionário público receber vantagem ou promessa e, em consequência disso, retardar ou deixar de praticar algum ato de ofício ou praticá-lo infringindo dever funcional, a pena pode ser aumentada em um terço. Além disso, se o funcionário ceder a pedido ou influência de outrem para praticar, deixar de praticar ou retardar ato de ofício, também poderá ser penalizado com detenção de três meses a um ano ou multa.



Art. 319 – Prevaricação

Crime para um servidor público retardar ou deixar de praticar, indevidamente, um ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. A pena é de detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 333 – Corrupção Ativa

Quando uma pessoa oferece ou promete uma vantagem indevida a um funcionário público com o objetivo de influenciá-lo a praticar, omitir ou retardar um ato de ofício, ou seja, uma ação que o funcionário público é obrigado a fazer em razão de seu cargo. A pena para esse crime é de reclusão, que é um tipo de prisão mais severa, de 2 a 12 anos, além de uma multa. Caso o funcionário público retarde ou omita o ato de ofício em razão da vantagem ou promessa oferecida, ou ainda, se praticar o ato infringindo seu dever funcional, a pena é aumentada em um terço.

Art. 337-A – Sonegação de contribuição previdenciária

Trata do crime de supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório. Isso significa que se uma pessoa ou empresa não pagar as contribuições sociais devidas à previdência social, ela estará cometendo um crime. O crime previsto no Art. 337-A é punido com reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. No entanto, se o agente espontaneamente declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social antes do início da ação fiscal, a punibilidade é extinta.



RESPONSABILIDADES E INELEGIBILIDADES

Decreto Lei nº. 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa

A Lei nº 8.429/1992, também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, estabelece as sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade no exercício de suas funções. A lei foi criada para combater a corrupção e a má gestão na administração pública.

O texto da lei define três tipos de atos de improbidade administrativa: aqueles que causam prejuízo aos cofres públicos, aqueles que violam os princípios da administração pública e aqueles que beneficiam indevidamente terceiros.

A lei estabelece diversas sanções para os agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, incluindo:

- Perda da função pública
- Suspensão dos direitos políticos
- Pagamento de multa civil
- Proibição de contratar com o poder público
- Proibição de receber incentivos fiscais ou creditícios

Além disso, a lei prevê que os agentes públicos condenados por atos de improbidade administrativa também podem ter seus bens bloqueados e serem obrigados a ressarcir integralmente os danos causados aos cofres públicos.



A Lei nº 8.429/1992, também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, estabelece as sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade no exercício de suas funções. A lei foi criada para combater a corrupção e a má gestão na administração pública.

O texto da lei define três tipos de atos de improbidade administrativa: aqueles que causam prejuízo aos cofres públicos, aqueles que violam os princípios da administração pública e aqueles que beneficiam indevidamente terceiros.

A lei estabelece diversas sanções para os agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, incluindo:

- Perda da função pública
- Suspensão dos direitos políticos
- Pagamento de multa civil
- Proibição de contratar com o poder público
- Proibição de receber incentivos fiscais ou creditícios

Além disso, a lei prevê que os agentes públicos condenados por atos de improbidade administrativa também podem ter seus bens bloqueados e serem obrigados a ressarcir integralmente os danos causados aos cofres públicos.



Art. 2º – Agente Público

Agente público é uma pessoa que exerce uma função ou cargo público, de forma temporária ou permanente, seja por meio de eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo com entidades públicas. São exemplos de agentes públicos: agentes políticos (como prefeitos, governadores, vereadores, deputados, senadores, ministros e presidentes), servidores públicos (como funcionários públicos efetivos, comissionados, contratados e temporários) e qualquer pessoa que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas mencionadas na lei.

O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que particulares (pessoas físicas ou jurídicas) que celebram contratos com a administração pública (como convênios, contratos de repasse, termos de parceria e cooperação) também estão sujeitos às sanções previstas nesta lei, no que se refere a recursos de origem pública.



Art. 9º – Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

É considerado um ato de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito de um agente público, ou seja, o ato de obter qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida por meio de um ato doloso (intencional) durante o exercício do seu cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades públicas mencionadas na Lei.

O artigo lista exemplos específicos dessas vantagens patrimoniais indevidas, como receber dinheiro, bens móveis ou imóveis, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público. Também percepção de vantagem econômica para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bens ou serviços pelas entidades públicas por preço superior ou inferior ao valor de mercado, o uso de bens públicos para fins particulares, a omissão de atos de ofício e a incorporação de bens ou valores ao patrimônio pessoal do agente público.

É considerado um ato de improbidade administrativa receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de atividades ilícitas, fazer declarações falsas sobre dados técnicos relacionados a obras públicas ou serviços, adquirir bens desproporcionais à evolução do patrimônio ou à renda do agente público e aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público.



RESPONSABILIDADES E INELEGIBILIDADES

Decreto Lei nº. 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa

Art. 10 – Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Qualquer ação ou omissão dolosa (intencional) que cause perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de entidades públicas é considerado um ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário.

Além disso, o artigo lista uma série de exemplos de ações que podem ser consideradas atos de improbidade administrativa, como facilitar a incorporação de bens públicos ao patrimônio particular de uma pessoa física ou jurídica, permitir que empresas privadas usem bens públicos sem seguir as formalidades legais, doar bens públicos sem seguir as regras aplicáveis, permitir a venda de bens públicos abaixo do preço de mercado, entre outros.

O artigo também prevê que celebrar contratos ou outros instrumentos sem seguir as formalidades legais pode ser considerado um ato de improbidade administrativa, assim como agir para configurar um ilícito na celebração de parcerias entre a administração pública e entidades privadas.



Art. 11 – Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública

O Art. 11 descreve algumas ações que são consideradas como "improbidade administrativa", ou seja, são consideradas ações ilegais cometidas por funcionários públicos que violam os princípios de honestidade, imparcialidade e legalidade que devem ser seguidos na administração pública.

Algumas dessas ações incluem: revelar informações secretas para obter vantagens indevidas ou prejudicar a sociedade e o Estado; não tornar públicos atos oficiais quando não há razão para mantê-los em segredo; manipular processos seletivos para benefício próprio ou de terceiros; não prestar contas quando é obrigatório fazê-lo, para esconder irregularidades; divulgar informações políticas ou econômicas antes da divulgação oficial, afetando o preço de produtos e serviços; violar as normas relacionadas à celebração e fiscalização de acordos com entidades privadas; nomear parentes para cargos de confiança; e realizar atos de publicidade que enalteçam indevidamente o agente público.

Para que essas ações sejam consideradas como improbidade administrativa, é necessário que se comprove que o funcionário público agiu com o objetivo de obter benefícios indevidos para si ou para outras pessoas ou entidades, e que houve violação objetiva de normas constitucionais, legais ou infralegais.

RESPONSABILIDADES E INELEGIBILIDADES

Lei nº. 9.613/1998 - Lavagem de Dinheiro

A Lei n. 9.613/1998 é uma lei que trata do crime de lavagem de dinheiro, que é quando uma pessoa tenta esconder a origem ilegal de dinheiro ou bens adquiridos de forma criminosa. A lei também trata da prevenção da utilização do sistema financeiro para fins ilícitos e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

A lei estabelece que é crime lavar dinheiro, ou seja, tentar esconder a origem ilícita de bens, direitos ou valores. Também é considerado crime a ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza de bens, direitos ou valores provenientes de atividades criminosas.

A lei também obriga as instituições financeiras e outras entidades a adotarem medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, como a identificação e registro de informações sobre os clientes e as transações financeiras realizadas. O COAF, por sua vez, é responsável por receber e analisar essas informações, bem como realizar investigações sobre atividades financeiras suspeitas.

Em resumo, a Lei n. 9.613/1998 é uma importante ferramenta para prevenir e combater a lavagem de dinheiro e outras atividades financeiras ilícitas, garantindo a integridade do sistema financeiro e contribuindo para o combate ao crime organizado e à corrupção.



Art. 1º – Crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores

O artigo 1º da Lei nº 9.613/98 trata do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores que tenham origem em atividades criminosas. Em outras palavras, é considerado crime quando alguém tenta esconder a origem, localização, movimentação, propriedade ou natureza de bens, direitos ou valores que foram obtidos ilegalmente.

A pena para esse crime é de reclusão (prisão) de 3 a 10 anos, além do pagamento de multa. Além disso, quem converte, adquire, guarda, movimenta, transfere, importa ou exporta bens, direitos ou valores provenientes de atividades criminosas também incorre na mesma pena.

O artigo ainda estabelece que a pena pode ser aumentada de um a dois terços se o crime for cometido de forma reiterada ou por meio de uma organização criminosa. Por outro lado, a pena pode ser reduzida de um a dois terços e cumprida em regime aberto ou semiaberto se o autor colaborar espontaneamente com as autoridades.

Para apurar o crime, é permitido o uso de ação controlada e infiltração de agentes. Lembrando que esse tipo de atividade é uma grave ameaça à segurança pública e à estabilidade do sistema financeiro. A "lavagem" de dinheiro ajuda a manter organizações criminosas ativas, permitindo que continuem a cometer crimes sem serem descobertas.



Art. 7º – Efeitos da condenação

O Artigo 7º da Lei 9.613/1998 trata dos efeitos da condenação em casos de crimes previstos nesta lei. Além das penas previstas no Código Penal, a pessoa condenada pode ter outros efeitos, como a perda de todos os bens, direitos e valores relacionados à prática do crime, que serão destinados à União ou aos Estados, dependendo do caso. Essa perda também inclui os bens utilizados para prestar fiança, exceto se pertencerem a terceiros de boa-fé ou ao lesado.

Outro efeito é a interdição do exercício de cargos ou funções públicas, além de diretores, membros de conselhos de administração ou gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

A forma de destinação dos bens, direitos e valores perdidos será regulamentada pela União e pelos Estados, conforme suas competências. Para processos de competência da Justiça Federal, esses bens poderão ser utilizados pelos órgãos federais encarregados de prevenção, combate e julgamento dos crimes previstos nesta Lei. Para processos de competência da Justiça Estadual, os órgãos locais terão preferência.

Os instrumentos do crime que não tenham valor econômico e que tenham sua perda decretada em favor da União ou do Estado serão inutilizados ou doados a museu criminal ou entidade pública, caso haja interesse na sua conservação.



Art. 9º – Das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle

O Art. 9º da Lei nº 9.613/98, também conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro, estabelece que as pessoas físicas e jurídicas que exerçam determinadas atividades econômicas estão sujeitas às obrigações de prevenção e combate à lavagem de dinheiro previstas nos arts. 10 e 11 da referida lei.

As atividades econômicas sujeitas às obrigações da lei incluem:

- Captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
- Compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- Custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

- Bolsas de valores, bolsas de mercadorias ou futuros e sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;
- Seguradoras, corretoras de seguros e entidades de previdência complementar ou de capitalização;
- Administradoras de cartões de crédito e de consórcios;
- Empresas de arrendamento mercantil, empresas de fomento comercial e Empresas Simples de Crédito;
- Sociedades que exploram loterias e outras sistemáticas de captação de apostas com pagamento de prêmios;
- Filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades mencionadas;



- Pessoas físicas ou jurídicas que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades mencionadas;
- Pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária, compra e venda de imóveis, comercialização de joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades, bens de luxo ou de alto valor, intermediação de sua comercialização ou que exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;
- Juntas comerciais e registros públicos;
- Pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência em operações diversas, tais como compra e venda de imóveis, gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos, abertura ou gestão de contas bancárias, criação, exploração ou gestão de sociedades, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas, alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;
- Pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;
- Empresas de transporte e guarda de valores;
- Pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem sua comercialização;
- As dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil.



RESPONSABILIDADES E INELEGIBILIDADES

Lei Complementar nº. 64/1990 - Art. 1º - Inc. I - Inelegibilidades

A Lei Complementar nº 64/1990 estabelece os casos de inelegibilidade para cargos eletivos no Brasil, bem como os prazos de cessação dessas inelegibilidades. A norma foi editada em cumprimento ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, que prevê a criação de lei complementar para fixar os casos de inelegibilidade.

Entre as causas de inelegibilidade previstas na lei, destacam-se: condenação criminal com trânsito em julgado ou por órgão colegiado; rejeição de contas relativas a cargos ou funções públicas, seja por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, ou por decisão irrecorrível do órgão competente; e ausência de filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito.

A lei também estabelece prazos para a cessação das inelegibilidades, que variam de três a oito anos, dependendo da causa que as motivou. Além disso, a norma prevê outras providências relacionadas à fiscalização e ao controle das eleições, como a criação de um Cadastro Nacional de Condenações Eleitorais e a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário aos partidos políticos que não observarem as regras estabelecidas na lei.



Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

- os inalistáveis e os analfabetos;
- os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;
- o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;
- os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;



- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 8. de redução à condição análoga à de escravo;
 9. contra a vida e a dignidade sexual;
 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



RESPONSABILIDADES E INELEGIBILIDADES

Lei Complementar nº. 64/1990 - Art. 1º - Inc. I - Inelegibilidades

- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
- os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;



RESPONSABILIDADES E INELEGIBILIDADES

Lei Complementar nº. 64/1990 - Art. 1º - Inc. I - Inelegibilidades

- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;
- o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;
- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;



RESPONSABILIDADES E INELEGIBILIDADES

Lei Complementar nº. 64/1990 - Art. 1º - Inc. I - Inelegibilidades

- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;
- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;
- os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.



CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

O controle interno governamental representa um conjunto de medidas, métodos e procedimentos adotados pelas entidades públicas para avaliar a eficácia, eficiência, efetividade e conformidade das operações e atividades sob sua responsabilidade. O objetivo do controle interno é proporcionar segurança razoável à gestão pública, por meio da identificação e prevenção de riscos, erros, fraudes e irregularidades, bem como da promoção da transparência, da accountability e da melhoria contínua dos processos e resultados. As entidades de fiscalização político-administrativa, como os Tribunais de Contas, têm o papel de avaliar e orientar o sistema de controle interno governamental, garantindo sua independência e objetividade.

Nesse contexto, o controle interno se apresenta como uma ferramenta fundamental para garantir a eficácia e efetividade desses procedimentos, uma vez que é responsável por avaliar a conformidade das operações e atividades sob responsabilidade da organização, identificando possíveis riscos e oportunidades de melhoria.

O controle interno pode ser implementado por meio de diversas ferramentas, tais como a elaboração de políticas e procedimentos internos, a adoção de sistemas de monitoramento e controle, a realização de auditorias e revisões periódicas, entre outras.

A integridade, por sua vez, deve ser encarada como uma cultura organizacional que envolve todos os níveis hierárquicos e departamentos da organização, sendo fundamental que as lideranças estejam comprometidas com essa cultura e que os colaboradores estejam capacitados para identificar e reportar possíveis violações.

Dessa forma, o controle interno e a cultura de integridade se complementam, sendo que a implementação de ambos é fundamental para prevenir e detectar condutas lesivas ao patrimônio público, garantindo a efetividade das políticas e procedimentos internos e fortalecendo a governança das organizações.

O controle interno é de extrema importância para garantir a integridade e a eficiência na gestão do RPPS. O mapeamento das áreas de risco e o acompanhamento constante das atividades do RPPS são essenciais para evitar falhas, fraudes e corrupção. O controle também deve estar presente na concessão e revisão de benefícios, na gestão de investimentos e na arrecadação de receitas. A tecnologia da informação pode ser uma grande aliada para aumentar a eficiência do controle interno e reduzir custos. Além disso, o acompanhamento das demandas judiciais é importante para evitar o ônus para o RPPS. Todas essas medidas contribuem para a consolidação de um sistema de controle interno efetivo e eficiente, fundamental para garantir a sustentabilidade do RPPS e a proteção dos interesses dos segurados.

CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Controle Interno: Conselho Fiscal e Atribuições dos Conselheiros

O Conselho Fiscal é um órgão autônomo, com atuação independente em relação ao Conselho Deliberativo e à Diretoria-Executiva. Sua função principal é a fiscalização das contas e a verificação da conformidade dos atos praticados pela gestão do RPPS. O Conselho Fiscal tem atribuições específicas previstas em regulamento e deve observar a legislação pertinente.

Para garantir sua independência, o Conselho Fiscal deve ter liberdade para decidir a melhor forma de atuação, desde que observado o Regulamento, o Regimento Interno, o Código de Ética e o Manual de Procedimentos. No entanto, é importante lembrar que o Conselho não pode praticar atos contrários à legislação ou conflitantes com as atribuições do Conselho Deliberativo e da Diretoria-Executiva.

Dado o caráter colegial do órgão, é recomendável que o Conselho Fiscal adote um regulamento que estabeleça as regras de seu funcionamento, como a realização de sessões ordinárias e extraordinárias, o sistema de deliberação e arquivamento, a forma como assume e substitui temporariamente seus membros, entre outros aspectos. A criação de regras para questões essenciais, como a pauta mínima das reuniões e o momento da lavratura da ata, também é importante para garantir a transparência e efetividade do trabalho do Conselho Fiscal.

Caso o Conselho Fiscal identifique erros, fraudes ou crimes, é sua responsabilidade denunciar imediatamente aos demais órgãos da entidade, sugerindo as providências cabíveis.

Os princípios norteadores da auditoria são: integridade, objetividade, independência, confidencialidade, competência profissional, zelo profissional, planejamento e supervisão adequados, obtenção de evidência suficiente e adequada, avaliação adequada de riscos e comunicação adequada de conclusões de auditoria.

A integridade refere-se à honestidade e sinceridade do auditor, e a objetividade requer que ele não seja influenciado por preconceitos ou interesses pessoais na realização da auditoria. A independência é essencial para garantir a imparcialidade do auditor em relação à entidade auditada. A confidencialidade exige que o auditor mantenha o sigilo das informações obtidas durante a auditoria.

A competência profissional implica que o auditor possua os conhecimentos técnicos necessários para realizar a auditoria e possa aplicá-los adequadamente. O zelo profissional requer que o auditor exerça suas funções com diligência e atenção aos detalhes. O planejamento e supervisão adequados são necessários para garantir que a auditoria seja realizada de forma eficaz e eficiente.

A obtenção de evidência suficiente e adequada implica na coleta de informações e documentos que possam corroborar ou refutar as informações apresentadas nas demonstrações contábeis. A avaliação adequada de riscos implica na identificação e avaliação dos riscos relevantes ao objeto da auditoria. Por fim, a comunicação adequada de conclusões de auditoria envolve a apresentação clara e objetiva das conclusões obtidas, bem como a identificação das recomendações ou sugestões para a melhoria dos processos auditados.

Para garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais dos beneficiários, a auditoria deve ter muita atenção aos dados pessoais sensíveis, que são aqueles que influenciam na análise e concessão ou manutenção do benefício previdenciário. Esses dados devem ser tratados com maior rigor e segurança, de forma a evitar vazamentos ou uso indevido. Por outro lado, os dados pessoais não sensíveis podem ser tratados com menor restrição.

A auditoria dos benefícios previdenciários pode ser realizada de duas formas: análise do total da folha de pagamento ou análise processual.

Na análise do total da folha de pagamento, a auditoria deve verificar a fidelidade da folha de pagamento com a realidade, verificando a existência de novos beneficiários ou pensionistas, bem como eventuais saídas não registradas. Já na análise processual da concessão do benefício previdenciário, a auditoria deve compreender os aspectos sensíveis e não sensíveis do processo, verificando a adequação dos critérios de concessão e manutenção do benefício.

Os princípios que a auditoria em benefícios previdenciários abrange desde os princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, passando por princípios de processos administrativos, como contraditório, ampla defesa, formalidade e motivação, até os princípios específicos à área de auditoria, como independência, objetividade, planejamento e evidenciação.



As etapas da auditoria, podem ser definidas em:

- **Planejamento:** Consiste em reunir um conjunto de normas regulamentares, montar uma equipe adequada e com conhecimento da matéria, avaliar os problemas que serão enfrentados e ter conhecimento sobre a finalidade da auditoria.
- **Execução:** Escolha dos procedimentos de auditoria e organização dos trabalhos de acordo com o grau de risco envolvido, compreensão do processo de concessão de benefício previdenciário, registro de todas as informações relevantes.
- **Relatório:** Precisão e eficiência técnica no relatório, incluindo todos os paradigmas analíticos, evidências, conclusões dos riscos e recomendações para a tomada de decisão.
- **Fase pós-auditoria:** Realizada pela autoridade competente, consiste na revisão dos atos administrativos cujas falhas ou fraudes foram detectadas, instauração de procedimentos específicos, sugestão de providências pertinentes, balizados pelos princípios da Administração Pública.



O controle externo exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, tem como objetivo fiscalizar a administração pública e verificar se os atos praticados estão em conformidade com a Constituição e as leis. Esse controle não se refere ao mérito das decisões, mas sim à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, conforme previsto no artigo 70 da Constituição Federal.

fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial abrange diversas áreas da administração pública e tem como objetivo garantir a transparência e o uso correto dos recursos públicos. Além disso, o controle externo verifica se as ações do Poder Executivo e Judiciário estão em conformidade com as leis, e se houve a correta aplicação dos recursos públicos.

Entre os aspectos controlados pelo controle externo estão a legalidade, que refere-se à conformidade dos atos administrativos com a legislação, e a legitimidade, que se refere à adequação dos atos administrativos com os princípios administrativos. A economicidade é avaliada quanto à realização das despesas públicas, verificando-se a racionalidade, eficiência e economia. A aplicação das subvenções e a renúncia de receitas também são fiscalizadas, garantindo-se que essas atividades estejam de acordo com as normas de direito financeiro.

CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Controle Externo: Ministério Público

O Ministério Público tem o importante papel de promover o controle dos atos administrativos do Poder Executivo, com o intuito de assegurar o respeito à lei. A Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) prevê em seu artigo 3º:

“Compete ao Ministério Público velar pela legalidade dos atos praticados pelo Poder Executivo e pelo interesse social e coletivo, bem como defender, mediante ação civil pública, os direitos individuais indisponíveis e os interesses difusos e coletivos”.

O Ministério Público também atua de forma contenciosa, através de ações civis públicas para garantir a efetividade dos direitos e interesses coletivos. O Artigo 129 da Constituição Federal prevê que a competência do Ministério Público, para examinar e fiscalizar atos e ações do Poder Executivo, seja exercida em conformidade com a lei e com o interesse social.

Também desempenha um papel fundamental na defesa do Estado Democrático de Direito, pois a sua atuação, além de assegurar o interesse social, também tem a função de fiscalizar se os governantes estão cumprindo com seus deveres constitucionais. Dessa forma, o Ministério Público é um importante órgão de controle para garantir o cumprimento das leis e a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

O Ministério Público tem como finalidade proteger os interesses dos cidadãos, realizando investigações e a apresentação de denúncias, quando a lei for desrespeitada. Além disso, ele também tem a função de atuar como fiscal da lei, garantindo o direito de todos os cidadãos.

CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Controle Externo: Tribunal de Contas

Os Tribunais de Contas têm a função de exercer o controle externo das contas públicas, fiscalizando a gestão dos recursos públicos realizada pelos órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Essa atuação é realizada por meio de auditorias e inspeções, que visam a verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência e a efetividade dos gastos públicos, bem como o cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Além disso, os Tribunais de Contas também julgam as contas dos gestores públicos, ou seja, analisam se as contas prestadas pelos administradores públicos estão em conformidade com as normas e os princípios legais, com o objetivo de evitar possíveis irregularidades ou desvios de recursos públicos.

Outra importante atribuição dos Tribunais de Contas é a de fiscalizar a aplicação de recursos públicos repassados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de convênios, acordos ou outros instrumentos semelhantes, verificando se a utilização desses recursos está em conformidade com as normas e as finalidades estabelecidas. Caso sejam constatadas irregularidades ou ilegalidades na gestão dos recursos públicos, os Tribunais de Contas têm a prerrogativa de aplicar sanções, como multas e outras penalidades previstas em lei, e de representar ao Poder competente sobre as irregularidades ou abusos apurados.

É importante destacar que os Tribunais de Contas possuem autonomia para exercer suas funções.

CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Controle Externo: Secretaria de Previdência

A Secretaria da Previdência, dentro do contexto do Ministério da Previdência, tem como objetivo auxiliar o Ministro de Estado a definir e acompanhar as políticas de previdência social. Esta secretaria detém o poder de estabelecer diretrizes gerais para a formulação e a implementação das políticas públicas de previdência, bem como propor a edição de normas para as organizações dos Regimes Próprios de Previdência Social de servidores públicos, militares e órgãos.

Além disso, a Secretaria da Previdência também está responsável por propor e acompanhar políticas de seguro, prevenção de acidentes e benefícios por incapacidade, subsidiar o Ministro na celebração de acordos de metas de gestão e desempenho com a Diretoria Colegiada da Previc, monitorar e avaliar a implementação das políticas e diretrizes pelo INSS e pela Previc, definir diretrizes para a ampliação da cobertura previdenciária e acompanhar a política externa do Governo Federal no que diz respeito à previdência.

Tem, ainda, a responsabilidade de supervisionar as atividades relacionadas a essa área e promover a interação e o intercâmbio com órgãos governamentais. Além disso, também é responsável por celebrar parcerias com empresas, órgãos públicos, outras instituições e entidades não governamentais, nacionais e estrangeiras. Por fim, tem o importante objetivo de promover, estruturar e acompanhar o desenvolvimento de um sistema integrado de dados relativos aos trabalhadores, empregadores, regimes de previdência, programas de assistência social e sua interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas. Dessa forma, é a responsável pela administração e organização desses sistemas, bem como a análise dos resultados obtidos.

O **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)** é um documento emitido pelo Secretaria da Previdência que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. O CRP é obrigatório nas seguintes situações: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União; celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. A Portaria MPS nº 1.467/2022, regulamenta a matéria e os critérios da emissão do CRP. O controle desse documento é realizado pelo órgão federal de previdência.

O **Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social (CONAPREV)** é uma entidade associativa civil, sem fins lucrativos, criada para atender às necessidades específicas dos RPPS. O CONAPREV é composto por representantes dos órgãos e entidades responsáveis pela gestão desses regimes, incluindo a União, os estados e o Distrito Federal, e também por representantes dos municípios. Tem por objetivo servir como um fórum de debate e diálogo entre esses órgãos e contribuir para a superação dos problemas decorrentes da implementação dos RPPS. Além disso, o Conselho tem como meta promover o desenvolvimento harmonioso e integrado dos RPPS. Entre as principais competências do Conselho estão a definição de políticas e diretrizes gerais relativas aos RPPS, a deliberação sobre proposições de normas e procedimentos relacionados a estes regimes, bem como a proposição de metas e ações que contribuam para o aprimoramento dos RPPS e da compensação financeira entre eles.

O Pró-Gestão RPPS é um programa que tem como objetivo melhorar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos municípios, estados e do Distrito Federal. A participação da sociedade é um dos critérios presentes nesse programa, pois reconhece que a gestão dos RPPS deve ser feita de forma transparente e democrática.

A participação da sociedade é importante porque permite que os segurados e a população em geral acompanhem e avaliem as decisões tomadas pelos gestores do RPPS. Além disso, a participação da sociedade pode contribuir para a identificação de problemas e para a construção de soluções mais eficientes e efetivas.

No nível I do Pró-Gestão RPPS, é prevista a realização de audiências públicas anuais com segurados, representantes do ente federativo e a sociedade civil. Essas audiências têm como objetivo promover o diálogo entre os gestores do RPPS e os diversos atores envolvidos na sua gestão, permitindo a apresentação e debate sobre as informações contidas no Relatório de Governança Corporativa, os resultados da Política de Investimentos e da Avaliação Atuarial.

Assim, a participação da sociedade é fundamental para garantir a transparência e a eficiência na gestão dos RPPS, permitindo que os segurados e a população em geral possam contribuir para a construção de um sistema de previdência mais justo e sustentável.

CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Arts. 239 e 240 - Regulação e Supervisão

Art. 239. Ao Ministério do Trabalho e Previdência - MTP compete:

- I - a orientação, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização dos RPPS, conforme disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998;
 - II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros para aplicação das regras gerais de organização e funcionamento dos RPPS e de seus fundos previdenciários, conforme disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998;
 - III - a apuração de infrações e a aplicação de penalidades previstas no regime disciplinar de que tratam o art. 8º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, na forma que vier a ser regulamentada;
 - IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme disposto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998; e V - receber, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios dados e informações sobre os RPPS e seus segurados e beneficiários, conforme disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.
- A SPREV disciplinará as diretrizes gerais, requisitos e formas de atendimento aos RPPS para consecução das atribuições de que trata este artigo.
 - O ISP-RPPS poderá ser utilizado como base para segmentação dos RPPS e aplicação proporcional de regulamentação prudencial na supervisão e fiscalização desses regimes.

Art. 240. O CNRPPS participa, conforme disposto no art. 18 do Decreto nº 10.188, de 2019, da formulação dos parâmetros de que trata o inciso II do caput do art. 239.

CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo XIII - Seção I - Envio de Informações

Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

- I - à legislação relacionada ao regime previdenciário, imediatamente após a sua publicação, com informação da data e forma de publicação de cada ato;
- II - à estrutura de governança do RPPS, com a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;
- III - à gestão atuarial do RPPS:
 - a) a Nota Técnica Atuarial - NTA, imediatamente após sua elaboração ou retificação;
 - b) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial relativos à avaliação atuarial anual, até o dia 31 de março de cada exercício; e c) o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e o Relatório de Análise das Hipóteses, conforme disposto no Anexo VI;
- IV - aos investimentos dos recursos:
 - a) o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN relativo ao exercício seguinte, até 31 de dezembro de cada exercício, acompanhado do documento da política de investimentos correspondente;



CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo XIII - Seção I - Envio de Informações

- b) o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior; e
- c) os dados cadastrais de fundos de investimentos, informações referentes aos ativos pertencentes às carteiras desses fundos e à movimentação e posição de títulos públicos federais, nos termos do art. 150;

V - à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS:

- a) encaminhamento dos instrumentos de transparência fiscal e as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o art. 163-A da Constituição Federal de 1988 e o § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, compreendendo os relativos ao RPPS, na forma e nos prazos estabelecidos pela STN;
- b) o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil; e
- c) os termos de acordos de parcelamento e reparcelamento dos débitos, nos termos do art. 17;

VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e



CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo XIII - Seção I - Envio de Informações

VII - ao RPC:

- a) encaminhar até 31 de março de 2022, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e
 - b) apresentar até 30 de junho de 2022, convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar - Previc, caso haja ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação.
- As informações deverão ser encaminhadas por meio do Cadprev ou do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS, na forma disponibilizada pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, cujo acesso deverá ser solicitado pelos representantes do ente federativo ou dirigentes da unidade gestora do RPPS que habilitarão, sob sua responsabilidade, os demais agentes autorizados.
 - Os representantes do ente federativo e os dirigentes da unidade gestora do RPPS são responsáveis pelas informações cadastradas, pelos agentes para isso habilitados, nos sistemas e sujeitar-se-ão a sanções administrativas e penais em caso de prestação de declaração ou informação que saiba ser falsa ou incorretas.



CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo XIII - Seção I - Envio de Informações

- Os demonstrativos de que trata este artigo deverão ser encaminhados com assinatura digital.
- O encaminhamento de legislação, de que trata o inciso I do caput, relacionada aos planos de custeio e de benefícios do RPPS, será precedido do cadastramento de suas informações no Gescon.
- O previsto no § 1º não se aplica aos sistemas de que tratam a alínea “a” do inciso V e o inciso VI do caput, que seguirão as formas de acesso e envio a eles relacionadas.
- As informações sobre a estrutura de governança do RPPS a que se refere o inciso II do caput serão prestadas nos demonstrativos de que trata este artigo ou cadastradas no Cadprev ou Gescon.
- Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à SPREV as informações de que tratam o inciso I, as alíneas “a” e “b” do inciso III, a alínea “b” do inciso V e o inciso VI do caput relativas ao SPSM, para fins do previsto no art. 2º do Decreto nº 10.418, de 07 de julho de 2020.
- O Gescon-RPPS é o sistema único para o envio, pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS à SPREV, de consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos sistemas por ela disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações.
- Os documentos e bancos de dados que deram suporte às informações de que trata este artigo deverão permanecer à disposição da SPREV pelo prazo de 10 (dez) anos e arquivados pelo ente federativo e unidade gestora do RPPS, preferencialmente de forma digital.



CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo XIII - Seção III - Emissão CRP

- Os demonstrativos de que trata este artigo deverão ser encaminhados com assinatura digital.
- O encaminhamento de legislação, de que trata o inciso I do caput, relacionada aos planos de custeio e de benefícios do RPPS, será precedido do cadastramento de suas informações no Gescon.
- O previsto no § 1º não se aplica aos sistemas de que tratam a alínea “a” do inciso V e o inciso VI do caput, que seguirão as formas de acesso e envio a eles relacionadas.
- As informações sobre a estrutura de governança do RPPS a que se refere o inciso II do caput serão prestadas nos demonstrativos de que trata este artigo ou cadastradas no Cadprev ou Gescon.
- Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à SPREV as informações de que tratam o inciso I, as alíneas “a” e “b” do inciso III, a alínea “b” do inciso V e o inciso VI do caput relativas ao SPSM, para fins do previsto no art. 2º do Decreto nº 10.418, de 07 de julho de 2020.
- O Gescon-RPPS é o sistema único para o envio, pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS à SPREV, de consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos sistemas por ela disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações.
- Os documentos e bancos de dados que deram suporte às informações de que trata este artigo deverão permanecer à disposição da SPREV pelo prazo de 10 (dez) anos e arquivados pelo ente federativo e unidade gestora do RPPS, preferencialmente de forma digital.



CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo XIII - Seção III - Emissão CRP

- Os demonstrativos de que trata este artigo deverão ser encaminhados com assinatura digital.
- O encaminhamento de legislação, de que trata o inciso I do caput, relacionada aos planos de custeio e de benefícios do RPPS, será precedido do cadastramento de suas informações no Gescon.
- O previsto no § 1º não se aplica aos sistemas de que tratam a alínea “a” do inciso V e o inciso VI do caput, que seguirão as formas de acesso e envio a eles relacionadas.
- As informações sobre a estrutura de governança do RPPS a que se refere o inciso II do caput serão prestadas nos demonstrativos de que trata este artigo ou cadastradas no Cadprev ou Gescon.
- Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à SPREV as informações de que tratam o inciso I, as alíneas “a” e “b” do inciso III, a alínea “b” do inciso V e o inciso VI do caput relativas ao SPSM, para fins do previsto no art. 2º do Decreto nº 10.418, de 07 de julho de 2020.
- O Gescon-RPPS é o sistema único para o envio, pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS à SPREV, de consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos sistemas por ela disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações.
- Os documentos e bancos de dados que deram suporte às informações de que trata este artigo deverão permanecer à disposição da SPREV pelo prazo de 10 (dez) anos e arquivados pelo ente federativo e unidade gestora do RPPS, preferencialmente de forma digital.



CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo XIII - Seção V - Fiscalização do RPPS

A fiscalização tem como objetivo verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias pelos RPPS, incluindo a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias, a gestão dos recursos financeiros e a concessão dos benefícios previdenciários aos segurados.

Art. 251. A fiscalização dos RPPS será exercida, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB credenciado pela SPREV quando aí em exercício e na forma por ela estabelecida.

Art. 252. Ao AFRFB, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da fiscalização, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos, nos termos do §§ 4º e 5º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 253. O procedimento de fiscalização poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica.

Art. 254. Constatadas irregularidades impeditivas da emissão do CRP, o AFRFB lavrará a **Notificação de Ação-Fiscal - NAF**, que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - o local e a data de sua lavratura;
- II - a identificação do ente federativo notificado;
- III - os fundamentos normativos da irregularidade;
- IV - a descrição dos fatos que caracterizem a irregularidade, o período e as circunstâncias em que foi praticada;
- V - os efeitos da irregularidade em relação à emissão do CRP;
- VI - a notificação do ente federativo e da unidade gestora do RPPS fixando prazo e local para apresentação da defesa, com a informação da continuidade do processo independentemente do comparecimento do seu representante; e
- VII - a identificação da autoridade notificante, com indicação do cargo ou função, número de matrícula e assinatura.

A NAF é uma notificação formal emitida por um Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) quando são constatadas irregularidades impeditivas da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). A notificação deve conter informações precisas sobre as irregularidades encontradas, o período em que foram praticadas, bem como os efeitos da irregularidade em relação à emissão do CRP.

A entrega da NAF a procurador exige juntada de procuração com poderes para receber notificação.



CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo XIII - Seção V - Fiscalização do RPPS

- Em uma mesma fiscalização, será lavrada uma única NAF, ainda que múltiplas as irregularidades impeditivas de emissão do CRP verificadas no procedimento.
- As impropriedades, incorreções ou omissões existentes na NAF não acarretarão sua nulidade quando dela constarem elementos suficientes para identificar a irregularidade e o dispositivo infringido, sem prejuízo à defesa do ente notificado.
- As ocorrências já apontadas na forma dos incisos I e II do caput do art. 250:

I - não serão lavradas em NAF quando confirmada, pelo AFRFB, a consistência do respectivo documento ou informação encaminhada pelo ente federativo à SPREV nos termos do art. 241; ou

II - serão excluídas da NAF, a qualquer tempo, desde que constatada a consistência do documento ou informação de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 255. O ente federativo e a unidade gestora do RPPS serão cientificados do encerramento da fiscalização e, no caso de terem sido constatadas irregularidades, será encaminhada, ao representante legal do ente federativo, a NAF, acompanhada de relatório circunstanciado emitido pelo AFRFB.

A unidade gestora do RPPS receberá cópia da NAF e do correspondente relatório encaminhados ao ente federativo.

CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo XIII - Seção VI - PAP

O Processo Administrativo Previdenciário (PAP) tem como objetivo apurar as irregularidades impeditivas da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) verificadas em fiscalização, tendo início com a lavratura da Notificação de Auditoria-Fiscal (NAF).

O processo é instruído e documentado em autos eletrônicos, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (SPREV) e o Decreto nº 8.539/2015. É importante destacar que o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país e destinados à digitalização para fazer prova junto aos autos são dispensados, exceto se existir dúvida fundada quanto à sua autenticidade ou à previsão legal.

Além disso, mediante requerimento do interessado, é possível ter acesso ao conteúdo do PAP, respeitando as regras de sigilo fiscal e as disposições previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

O representante legal do ente federativo notificado ou terceiro por ele formalmente indicado é quem pode apresentar impugnação à NAF no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação. A impugnação deve ser instruída com a prova de representação legal do ente federativo e ser formalizada por meio de documento original, podendo ser apresentada diretamente à SPREV por protocolo in loco ou eletrônico, ou por via postal, desde que postada dentro do prazo estabelecido.



CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo XIII - Seção VI - PAP

A impugnação é o documento que o representante legal do ente federativo ou terceiro formalmente indicado apresenta à SPREV contestando as irregularidades apontadas na NAF. Para que a impugnação seja considerada válida, é preciso que ela contenha as seguintes informações:

- É preciso que o documento contenha informações sobre o impugnante, como o nome completo, o cargo que ocupa, o número de inscrição no CNPJ e outros dados que permitam identificá-lo.
- É necessário que a impugnação apresente claramente quais são os pontos em que o impugnante discorda das irregularidades apontadas na NAF.
- A impugnação deve ser acompanhada dos documentos que comprovem os argumentos apresentados.
- Planilha circunstanciada contendo os valores repassados (do ente, dos segurados e dos segurados), as datas de seus recolhimentos e os correspondentes extratos bancários do RPPS em que estejam comprovadas, na hipótese de irregularidade relativa ao caráter contributivo: Caso a irregularidade apontada na NAF seja relacionada ao caráter contributivo, a impugnação deve conter uma planilha detalhada com os valores repassados pelo ente, pelos segurados e pelos segurados, bem como as datas de seus recolhimentos e os extratos bancários do RPPS que comprovem essas informações.
- A data e a assinatura do subscrevente: Por fim, é necessário que a impugnação seja datada e assinada pelo representante legal do ente federativo ou pelo terceiro formalmente indicado que está apresentando o documento.

CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo XIII - Seção VI - PAP

Caso a impugnação não seja apresentada dentro do prazo estabelecido de 30 dias ou não atenda as formalidades previstas no artigo mencionado, ela não será considerada válida e não será analisada pelas autoridades competentes. Nesse caso, as irregularidades apontadas na NAF serão consideradas procedentes e registradas de acordo com o art. 267.

Se a autoridade competente achar necessário, poderá solicitar informações adicionais para complementar a instrução do processo ou esclarecer determinados pontos. Tanto o ente federativo quanto a unidade gestora do RPPS serão informados sobre a solicitação de diligência e sobre o procedimento que deverá ser seguido. O prazo para cumprimento da diligência é de 90 dias, a partir da data de ciência da determinação. Se houver justificativa, esse prazo poderá ser prorrogado por mais 90 dias.

O AFRFB (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil) designado para esse fim irá analisar a defesa e as provas apresentadas, desde que não tenha sido responsável pela lavratura da NAF em questão. Após a análise, o AFRFB deverá elaborar a Decisão-Notificação (DN) e submeter sua decisão à homologação da autoridade superior. Caso a decisão seja homologada, a autoridade superior deve registrar a irregularidade e determinar as providências cabíveis. Caso contrário, a autoridade superior deverá determinar o arquivamento do processo e a comunicação ao interessado.



CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo XIII - Seção VI - PAP

O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) é responsável por julgar os recursos apresentados contra as decisões da autoridade competente no âmbito do processo administrativo de apuração e constituição de débito previdenciário. As decisões do CRPS serão proferidas de acordo com o seu Regimento Interno e serão definitivas na esfera administrativa.

Nesse sentido, se a autoridade competente reconhecer a regularidade ou regularização do critério da NAF, a SPREV deverá registrar essa ocorrência no CADPREV. No entanto, para que isso ocorra, o ente federativo que apresentou a impugnação ou recurso deverá se manifestar, apontando os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e demonstrando a pertinência e adequação dos documentos encaminhados como prova do alegado.

Além disso, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligência ou nova fiscalização caso seja necessário para o reconhecimento da regularidade ou regularização do critério da NAF. Caso seja necessário, a irregularidade ficará sobrestada até a conclusão do correspondente procedimento, respeitando o prazo estabelecido no § 2º do art. 259.



GESTÃO, GOVERNANÇA, CONTROLE INTERNO, ÉTICA, RISCOS E COMPLIANCE

Gestão e governança são dois termos frequentemente usados no mundo empresarial e na administração pública para descrever como as organizações são gerenciadas e controladas. Embora possam ser usados de maneira intercambiável, eles têm significados distintos.

Governança

Governança compreende os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade. Quem exerce a governança avalia a situação, determina a direção e monitora as ações para acompanhar se a direção determinada está sendo seguida. Por outro lado, quem exerce a gestão elabora os processos de trabalho para executar o ciclo Planejar-Executar-Controlar de forma a conduzir a organização na direção determinada pela governança.

Gestão

O sistema de controles e processos necessários para alcançar os objetivos estratégicos estabelecidos pela direção da organização. O gerenciamento está sujeito às diretrizes, às políticas e ao monitoramento estabelecidos pela governança corporativa.

A **governança direciona** a gestão, por meio do estabelecimento de diretrizes. A **gestão executa o processo** de trabalho para implantar a sistemática de planejamento anual e gerar relatórios para a liderança.

Conflito de interesse é definido pela Lei nº 12.813, de 2013, artigo 3º, como *“a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”*.

É um problema comum em muitos setores, incluindo finanças, política, saúde, direito e negócios. Em geral, o conflito de interesses ocorre quando um indivíduo ou organização tem interesses pessoais ou financeiros que podem influenciar sua tomada de decisão em detrimento dos interesses da organização que ele ou ela representa.

O conflito de interesses é um grande desafio para a governança, uma vez que pode afetar a tomada de decisões imparciais e objetivas. Quando as pessoas que estão tomando decisões importantes têm interesses conflitantes, pode haver a tendência de priorizar seus próprios interesses em detrimento dos interesses da organização. Isso pode levar a decisões injustas ou pouco éticas, e pode prejudicar a reputação e a credibilidade da organização.

Para gerenciar o conflito de interesses, é importante estabelecer políticas e procedimentos claros que orientem a tomada de decisões. Isso pode incluir a divulgação obrigatória de possíveis conflitos de interesses, a proibição de determinadas práticas, como o uso de informações confidenciais para obter ganhos pessoais, e a criação de comitês independentes para tomar decisões importantes. A governança eficaz também pode envolver a contratação de profissionais independentes para fornecer orientação e monitoramento de conformidade.

A governança corporativa é fundamental para o sucesso de uma organização, uma vez que ajuda a garantir que ela seja administrada de forma ética e responsável.

No caso do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), a melhoria da governança tem por finalidade assegurar o atingimento de sua missão institucional, com a preservação dos direitos dos segurados, a proteção dos interesses do ente federativo instituidor, a adequada gestão do patrimônio e a conformidade aos requisitos legais estabelecidos pelos órgãos de regulação e supervisão. Portanto, a governança é essencial para garantir a sustentabilidade e a efetividade do RPPS, bem como a proteção dos interesses de seus stakeholders.

Alguns dos princípios fundamentais ligados à governança corporativa incluem a transparência, equidade, prestação de contas (accountability) e responsabilidade. Esses princípios fundamentais da governança corporativa são essenciais para garantir que os RPPS atuem de forma eficiente e eficaz, protegendo os interesses dos servidores, do ente federativo e de outras partes interessadas. Eles ajudam a garantir que a organização seja gerenciada de forma responsável e sustentável a longo prazo.

Entender cada um dos princípios de governança corporativa é o primeiro passo para ajustar a administração. É a partir desses fundamentos que todas as práticas devem ser estabelecidas.

Transparência: Criar meios adequados e eficientes de divulgação das informações relevantes para as partes interessadas, além daquelas impostas por leis ou regulamentos. A transparência proporciona confiança, tanto internamente quanto nas relações da organização com terceiros.

Equidade: Tratamento justo e isonômico entre os segurados interessados (servidores ativos, aposentados e pensionistas), o ente federativo e os demais agentes internos ou externos com os quais se relaciona, como: servidores da unidade gestora, prestadores de serviços, agentes financeiros, sociedade em geral e órgãos de supervisão, orientação e fiscalização.

Prestação de contas: Os agentes de governança (administradores, gestores, conselheiros) devem ser responsabilizados pelos seus atos e omissões. A organização deve criar mecanismos para que os membros dos órgãos administrativos ou representativos tenham como rotina prestar contas dos atos administrativos a seus controladores ou representados.

Responsabilidade corporativa: Zelar para que os recursos dos RPPS não sejam alocados a outros fins que não aqueles definidos em lei. Também denota a adoção de um conjunto de iniciativas que revelam preocupações sociais e ambientais, abrangendo desde ações para melhoria da qualidade de vida dos colaboradores até cooperação com ações sociais, mitigação de impactos ambientais, dentre outras.



A estrutura de governança do RPPS é um conjunto de órgãos e pessoas responsáveis pela gestão dos recursos e pela tomada de decisões relacionadas ao regime de previdência dos servidores públicos. Essa estrutura é composta pelos seguintes órgãos:

- **Dirigentes da unidade gestora:** são as pessoas responsáveis pela gestão da unidade gestora do RPPS. Eles são responsáveis por garantir a eficiência operacional da gestão do regime, bem como o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis.
- **Responsável pela gestão das aplicações dos recursos:** é o profissional ou equipe responsável por gerir as aplicações dos recursos financeiros do RPPS, buscando obter o melhor retorno financeiro com o menor risco possível. O gestor deve seguir as normas e diretrizes estabelecidas pelos órgãos reguladores e pelo comitê de investimentos.
- **Conselho deliberativo:** é um órgão colegiado responsável pela formulação das políticas e diretrizes do RPPS. É composto por representantes dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, do ente federativo e da sociedade civil. Entre suas atribuições estão a definição da política de investimentos, a fixação das alíquotas de contribuição e a aprovação das demonstrações contábeis.



ESTRUTURA DA GOVERNANÇA NO RPPS

Atribuições

- Conselho fiscal: é um órgão colegiado responsável pela fiscalização da gestão financeira e patrimonial do RPPS. É composto por representantes dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, do ente federativo e da sociedade civil. Entre suas atribuições estão a verificação da regularidade das contas e a emissão de pareceres sobre a gestão financeira.
- Comitê de investimentos: é um órgão responsável pela orientação e supervisão da gestão dos investimentos do RPPS. É composto por profissionais qualificados e experientes em finanças e investimentos, bem como por representantes dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, do ente federativo e da sociedade civil. Suas principais atribuições incluem a definição da política de investimentos, a seleção de gestores de recursos e a avaliação do desempenho dos investimentos.

Cada um desses órgãos possui atribuições específicas que são fundamentais para garantir a governança adequada do RPPS, bem como para assegurar a proteção dos interesses dos servidores públicos e da sociedade em geral. A estrutura de governança do RPPS deve ser bem definida e eficaz, de modo a permitir a tomada de decisões acertadas e a gestão adequada dos recursos.



A Gestão de Riscos é um processo sistemático e contínuo que envolve a identificação, análise, avaliação e tratamento de riscos que possam afetar negativamente os objetivos de uma organização.

O objetivo é gerenciar o risco de forma proativa, minimizando possíveis perdas e maximizando oportunidades. Para uma gestão de riscos eficiente, é preciso seguir os seguintes passos:

- **Identificação de riscos:** Este é o primeiro passo da gestão de riscos e envolve a identificação de ameaças potenciais que possam afetar a organização, bem como a identificação de oportunidades que possam ser aproveitadas. Isso pode ser feito por meio de revisões de processos, entrevistas com funcionários, análise de dados históricos e outras técnicas de identificação de risco.
- **Análise de riscos:** Uma vez que os riscos foram identificados, o próximo passo é analisá-los. A análise de riscos envolve avaliar a probabilidade e o impacto potencial de cada risco identificado. Isso permite que a organização priorize os riscos mais importantes e concentre seus esforços de gerenciamento de riscos nesses riscos.
- **Avaliação de riscos:** Depois que os riscos foram identificados e analisados, a organização precisa avaliar cada risco em relação aos objetivos da organização. Isso envolve a determinação do nível de risco aceitável e se o risco deve ser tratado, evitado, transferido ou aceito.



- Tratamento de riscos: O tratamento de riscos é o processo de selecionar e implementar medidas para reduzir a probabilidade e/ou o impacto de um risco. Isso pode incluir a implementação de controles de segurança, a compra de seguros ou a transferência do risco para outra parte. O objetivo é reduzir o risco a um nível aceitável.
- Monitoramento e Revisão: A gestão de riscos é um processo contínuo, e é importante que a organização monitore regularmente seus riscos e revise suas estratégias de gestão de riscos de acordo com as mudanças nas circunstâncias internas e externas da organização.

Em resumo, a gestão de riscos é um processo contínuo que ajuda as organizações a identificar, avaliar e gerenciar os riscos que podem afetar seus objetivos. É um processo crítico que ajuda a proteger a organização e seus ativos, garantindo que ela esteja preparada para lidar com possíveis eventos adversos.

O conceito de risco refere-se à possibilidade de ocorrência de um evento ou circunstância que possa ter um efeito negativo ou prejudicial em relação a um objetivo específico. Risco é um conceito importante em muitos campos, incluindo finanças, segurança, saúde e gestão de projetos.

Por definição, risco representa a possibilidade de perda ou dano futuro. A avaliação do risco inclui a análise da probabilidade de um evento ocorrer e do impacto que esse evento terá no objetivo em questão. É importante avaliar e gerenciar os riscos para minimizar possíveis perdas e maximizar oportunidades.



É importante distinguir entre riscos inerentes e riscos residuais, pois a gestão de riscos deve ser direcionada para reduzir os riscos residuais a um nível aceitável. O objetivo da gestão de riscos é identificar, avaliar e gerenciar os riscos inerentes, implementar medidas de controle para minimizar esses riscos, e avaliar os riscos residuais para garantir que sejam mantidos em um nível aceitável.

- Riscos Inerentes: referem-se aos riscos que existem naturalmente em uma atividade ou processo, independentemente das medidas de controle que possam ser implementadas. Esses riscos são inerentes à natureza do processo ou atividade em si, e não podem ser completamente eliminados. Por exemplo, em uma indústria química, o manuseio de produtos químicos sempre apresentará algum risco inerente, independentemente das precauções tomadas.
- Riscos Residuais: referem-se aos riscos que permanecem após a implementação de medidas de controle para mitigar os riscos inerentes. Esses riscos residuais resultam das limitações dos controles implementados, de falhas no processo ou de circunstâncias imprevistas que podem levar a resultados diferentes dos previstos. Por exemplo, uma empresa pode implementar medidas de segurança rigorosas para minimizar o risco de ataques cibernéticos, mas ainda assim pode haver riscos residuais se um hacker encontrar uma vulnerabilidade que não foi prevista.



O Grau de Risco é um importante componente na avaliação de riscos e na implementação de medidas de controle para reduzir o risco a um nível aceitável. Ele também é utilizado para determinar prioridades na alocação de recursos e esforços para gerenciamento de riscos. Por exemplo, um projeto pode exigir uma alocação maior de recursos para gerenciar um risco de alto grau de risco do que para um risco de baixo grau de risco.

Em um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a gestão de benefícios é uma atividade crítica e de alto risco. O grau de risco associado a essa atividade pode variar dependendo da complexidade do processo de concessão de benefícios, do nível de automatização dos sistemas, do volume de beneficiários e da qualificação da equipe responsável pela gestão.

Por exemplo, se a gestão de benefícios for realizada manualmente, com poucos controles de qualidade e sem sistemas automatizados, o grau de risco pode ser alto devido à possibilidade de erros humanos, fraudes ou atrasos na concessão dos benefícios. Além disso, se a equipe responsável pela gestão não possuir qualificação adequada, o grau de risco também pode ser alto.

Por outro lado, se a gestão de benefícios for realizada de forma automatizada, com sistemas de alta qualidade e equipe altamente qualificada, o grau de risco pode ser reduzido significativamente, pois o processo será mais eficiente, preciso e seguro.



As principais estratégias de gestão de riscos incluem:

- Evitar o risco: essa estratégia é utilizada quando o risco é considerado inaceitável e não pode ser mitigado de outra forma. Nesse caso, a atividade, projeto ou processo é simplesmente evitado, eliminando o risco completamente. Por exemplo, uma empresa pode decidir não iniciar uma nova linha de negócios devido ao alto risco envolvido.
- Transferir o risco: essa estratégia envolve transferir o risco para outra parte, como uma seguradora ou um contratado. Por exemplo, uma empresa pode contratar uma apólice de seguro para cobrir possíveis perdas financeiras devido a um evento imprevisto.
- Reduzir o risco: essa estratégia envolve a implementação de medidas para reduzir a probabilidade ou o impacto do risco. Por exemplo, uma empresa pode implementar controles de qualidade rigorosos para minimizar a probabilidade de defeitos em seus produtos.
- Aceitar o risco: essa estratégia é utilizada quando o risco é considerado aceitável e os custos associados à sua mitigação são muito altos. Nesse caso, a empresa decide assumir o risco e implementar medidas de contingência para lidar com possíveis consequências. Por exemplo, uma empresa pode decidir não investir em segurança adicional para reduzir o risco de invasão cibernética, mas implementa um plano de contingência caso ocorra um ataque.



As principais estratégias de gestão de riscos incluem:

- Evitar o risco: essa estratégia é utilizada quando o risco é considerado inaceitável e não pode ser mitigado de outra forma. Nesse caso, a atividade, projeto ou processo é simplesmente evitado, eliminando o risco completamente. Por exemplo, uma empresa pode decidir não iniciar uma nova linha de negócios devido ao alto risco envolvido.
- Transferir o risco: essa estratégia envolve transferir o risco para outra parte, como uma seguradora ou um contratado. Por exemplo, uma empresa pode contratar uma apólice de seguro para cobrir possíveis perdas financeiras devido a um evento imprevisto.
- Reduzir o risco: essa estratégia envolve a implementação de medidas para reduzir a probabilidade ou o impacto do risco. Por exemplo, uma empresa pode implementar controles de qualidade rigorosos para minimizar a probabilidade de defeitos em seus produtos.
- Aceitar o risco: essa estratégia é utilizada quando o risco é considerado aceitável e os custos associados à sua mitigação são muito altos. Nesse caso, a empresa decide assumir o risco e implementar medidas de contingência para lidar com possíveis consequências. Por exemplo, uma empresa pode decidir não investir em segurança adicional para reduzir o risco de invasão cibernética, mas implementa um plano de contingência caso ocorra um ataque.



A gestão de riscos em um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é fundamental para garantir a sustentabilidade do sistema e a continuidade dos pagamentos de benefícios aos seus segurados. As estratégias de gestão de riscos em concessão de benefícios em um RPPS incluem:

- **Controles internos:** um dos principais objetivos da gestão de riscos em um RPPS é garantir a integridade dos controles internos do sistema. A implementação de controles internos eficazes é fundamental para prevenir fraudes e erros que possam impactar a concessão de benefícios.
- **Monitoramento:** o monitoramento regular dos processos de concessão de benefícios é importante para identificar possíveis problemas e corrigi-los antes que se tornem mais graves. O objetivo é garantir que os processos sejam executados corretamente e que as informações dos segurados sejam mantidas atualizadas.
- **Capacitação:** é importante que os servidores públicos envolvidos na concessão de benefícios em um RPPS sejam capacitados e treinados para realizar suas funções de forma adequada e em conformidade com as políticas e procedimentos estabelecidos. A capacitação pode incluir treinamentos técnicos, cursos de atualização e programas de certificação.
- **Comunicação:** a comunicação clara e eficaz com os segurados é fundamental para reduzir o risco de erros ou omissões na concessão de benefícios. Os segurados devem ser informados sobre seus direitos e deveres, bem como sobre os requisitos e procedimentos para a concessão de benefícios. A comunicação também pode incluir a divulgação de informações sobre a situação financeira do RPPS e suas políticas de investimento.

Os processos de gestão de riscos envolvem um conjunto de atividades que visam identificar, avaliar e tratar os riscos que podem afetar a organização ou o projeto. Esses processos são fundamentais para garantir que a organização possa tomar decisões informadas e eficazes, minimizando os impactos negativos dos riscos e maximizando as oportunidades de sucesso.

Os processos de gestão de riscos são compostos por cinco etapas principais:

- **Identificação de riscos:** consiste em identificar os eventos ou situações que podem afetar negativamente a organização ou o projeto. Para isso, é importante considerar todos os fatores internos e externos que possam impactar a organização, bem como as suas metas, objetivos e estratégias.
- **Análise e avaliação de riscos:** uma vez que os riscos foram identificados, é necessário avaliar a sua probabilidade de ocorrência e o impacto que podem causar. A análise e avaliação de riscos permitem priorizar os riscos identificados e definir as estratégias de tratamento mais adequadas.
- **Tratamento de riscos:** consiste em definir e implementar ações para mitigar, transferir, aceitar ou evitar os riscos identificados. As ações de tratamento devem ser escolhidas com base na análise e avaliação dos riscos e devem ser integradas à estratégia geral da organização. O tratamento de riscos pode envolver a implementação de controles adicionais, a transferência do risco para terceiros, a mudança da estratégia ou a aceitação do risco.



- **Monitoramento e controles:** uma vez que os riscos foram identificados, avaliados e tratados, é importante monitorar e controlar o seu progresso e eficácia das ações de tratamento implementadas. O monitoramento e os controles permitem avaliar se as ações de tratamento foram efetivas e se novos riscos foram identificados ou surgiram. Essa etapa é fundamental para garantir a efetividade do processo de gestão de riscos.
- **Comunicação às partes interessadas:** a comunicação é um elemento essencial da gestão de riscos, pois permite que todas as partes interessadas sejam informadas sobre os riscos identificados, as ações de tratamento implementadas e os resultados do monitoramento e controles. A comunicação também permite envolver todas as partes interessadas no processo de gestão de riscos, aumentando a conscientização e o engajamento em relação à gestão de riscos.

Ao implementar esses processos de gestão de riscos, a organização pode identificar e gerenciar efetivamente os riscos, minimizando os impactos negativos e maximizando as oportunidades de sucesso. Além disso, a implementação desses processos pode aumentar a eficiência e eficácia das operações da organização, aumentando a confiança e segurança das partes interessadas.



Compliance é o conjunto de práticas e normas que visam garantir que uma organização opere em conformidade com as leis, regulamentos, padrões éticos e políticas internas. O objetivo do compliance é garantir a integridade, transparência e responsabilidade da organização em suas atividades, evitando violações e sanções legais.

Um programa de compliance é uma estratégia ou conjunto de estratégias implementadas por uma organização para assegurar que suas atividades estejam em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, além de seguir as melhores práticas éticas. Esse programa deve incluir políticas, procedimentos, treinamentos e mecanismos de monitoramento e relatórios para garantir a conformidade.

O programa de compliance é importante porque ajuda a evitar problemas legais e reputacionais para a organização. Ele ajuda a minimizar os riscos e a proteger a organização, bem como seus funcionários, clientes e outras partes interessadas, de possíveis sanções, multas e processos legais. Além disso, um programa de compliance bem-sucedido pode melhorar a reputação da organização e aumentar a confiança dos stakeholders.



Um programa de compliance bem-sucedido deve incluir os seguintes elementos:

- **Compromisso da liderança:** é fundamental que a liderança da organização esteja comprometida com o programa de compliance e atue como um modelo de comportamento ético e legal.
- **Avaliação de riscos:** a organização deve avaliar os riscos que enfrenta e desenvolver políticas e procedimentos adequados para lidar com esses riscos.
- **Políticas e procedimentos:** a organização deve estabelecer políticas e procedimentos claros e consistentes para garantir a conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.
- **Treinamento e educação:** os funcionários da organização devem ser treinados regularmente em questões de compliance para garantir que eles entendam as políticas e procedimentos e possam agir de acordo com eles.
- **Monitoramento e relatórios:** a organização deve monitorar regularmente sua conformidade com as políticas e procedimentos estabelecidos e relatar as violações quando elas ocorrerem.
- **Ação disciplinar:** a organização deve ter políticas claras e consistentes para lidar com as violações e tomar medidas disciplinares apropriadas quando necessário.

As noções de compliance em RPPS incluem a adoção de políticas e procedimentos adequados para lidar com riscos relacionados a investimentos, gestão de recursos, concessão de benefícios, entre outros aspectos relevantes para o regime.

Os benefícios do compliance em RPPS incluem a redução de riscos e a proteção do patrimônio dos segurados, além de evitar possíveis sanções e processos legais. Um programa de compliance em RPPS bem-sucedido pode melhorar a reputação do regime, aumentar a confiança dos segurados e contribuir para a sustentabilidade financeira do regime.

Entre as práticas de compliance em RPPS estão a avaliação de riscos, a definição de políticas e procedimentos claros e consistentes, a adoção de mecanismos de monitoramento e controle, a promoção de treinamentos e educação para os gestores e colaboradores, a adoção de canais de comunicação para denúncias e reporte de violações, e a implementação de medidas disciplinares para casos de violação.

Estar em compliance em RPPS é essencial para garantir a integridade, transparência e responsabilidade do regime em suas atividades. Um programa de compliance em RPPS bem-sucedido pode minimizar riscos e proteger o patrimônio dos segurados, melhorar a reputação do regime e aumentar a confiança dos segurados, contribuindo para a sustentabilidade financeira do regime.



CERTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL E ISP

Pró Gestão RPPS é um programa de certificação desenvolvido pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia que tem como objetivo reconhecer as boas práticas de gestão adotadas pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos municípios, estados e Distrito Federal.

A certificação do Pró Gestão RPPS tem como finalidade incentivar a melhoria da gestão dos RPPS, aprimorar o controle dos gastos e investimentos, além de contribuir para a sustentabilidade dos regimes previdenciários. Para obter a certificação, os RPPS precisam atender a critérios de governança, gestão administrativa, controles internos, investimentos e educação continuada, que são avaliados por meio de auditorias externas.

A certificação do Pró Gestão RPPS é um importante reconhecimento para os regimes previdenciários, pois demonstra que eles adotam boas práticas de gestão e estão comprometidos com a transparência e a sustentabilidade financeira. Além disso, a certificação pode gerar benefícios para os segurados, como a possibilidade de redução do déficit previdenciário e a garantia do pagamento dos benefícios no longo prazo.

Art. 236. O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, tem por objetivo incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

- A adesão ao Pró-Gestão RPPS é facultativa, devendo ser formalizada por meio de termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.
- A certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS será concedida aos RPPS que cumprirem ações nas dimensões de Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária, constará de 4 (quatro) níveis de aderência e terá prazo de validade de 3 (três) anos.
- A avaliação do cumprimento dos requisitos mínimos a serem observados em cada uma das ações e a atribuição da certificação institucional será de responsabilidade de entidade credenciada.

Art. 237. A gestão do Pró-Gestão RPPS, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

- I - elaboração dos documentos e informações relativos ao Programa;
- II - definição dos parâmetros a serem observados para avaliação e credenciamento das entidades certificadoras;
- III - estabelecimento dos procedimentos para adesão pelos entes federativos ao programa e para a renovação, suspensão ou cancelamento da certificação institucional;
- V - definição das ações a serem observadas para obtenção da certificação institucional;
- VI - avaliação das entidades interessadas em se habilitarem como certificadoras e decisão sobre o seu credenciamento; e
- VII - acompanhamento e avaliação dos seus resultados.

Parágrafo único. A SPREV disponibilizará na página da Previdência Social na Internet a relação das entidades credenciadas como certificadoras, os entes federativos que formalizaram a adesão, os RPPS que obtiveram certificação e os demais documentos e informações relativos ao Pró-Gestão RPPS.

A implementação de um sistema de qualidade, ou "boas práticas de gestão", é um conjunto de normas e padrões que garantem a reprodutibilidade, segurança, eficácia, eficiência e efetividade dos procedimentos em uma organização. Esses elementos compõem um sistema que busca melhorar os processos, garantir a homogeneidade dos procedimentos e atender a padrões de conformidade previamente acordados.

Ao implantar um sistema de qualidade, a organização adquire uma disciplina que leva todos os colaboradores a estarem cientes da importância das boas práticas para a realização de cada tarefa, e como ela deve ser realizada para garantir a qualidade dos procedimentos e resultados. A implantação de um sistema de qualidade traz um efeito revitalizador para a organização, uma vez que melhora os procedimentos e aumenta a qualidade dos resultados.

Aspectos gerais do Pró-Gestão RPPS

A Certificação Institucional Pró-Gestão RPPS representa um avanço significativo na gestão previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Para atingir e manter a certificação, é fundamental que os dirigentes e conselheiros dos RPPS atendam a certos requisitos e padrões, o que é essencial para promover a boa governança, a transparência e o controle eficaz dos ativos e passivos do RPPS.

O Pró-Gestão RPPS tem como objetivo incentivar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, visando maior controle dos ativos e passivos, transparência no relacionamento com segurados e sociedade, profissionalização na gestão, introdução de padrões de qualidade nos processos de trabalho e estabilidade na gestão.

As ações que fazem parte do Programa contribuirão para a obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária e para o cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento. Além disso, o Pró-Gestão RPPS busca promover a transparência das informações, a efetiva participação dos beneficiários e da sociedade no acompanhamento da gestão do RPPS e a garantia futura do pagamento dos benefícios previdenciários com sustentabilidade e em observância aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e da eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos.

Como objetivos complementares, destaca-se o incentivo para os segurados conhecerem e acompanharem a gestão do RPPS, a definição de padrões efetivos de governança, a definição de critérios relativos às competências e habilidades requeridas dos dirigentes e gestores, e a definição de padrões de controle e de qualidade aplicados à gestão previdenciária.



- A implantação das boas práticas de gestão inseridas nas ações que compõem os três pilares do Programa (Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária), cujo conteúdo será especificado no título 3 - Dimensões do Pró-Gestão RPPS do Manual do Pró-Gestão, contribuirá para a profissionalização na gestão dos RPPS, a qualificação de seus dirigentes e a introdução de padrões de qualidade nos processos de trabalho.
- As ações que fazem parte do escopo do Pró-Gestão RPPS qualificarão os dirigentes e gestores para o cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento estabelecidas pela Lei nº 9.717/1998 e pelos atos normativos editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, atualmente Secretaria de Previdência, contribuindo assim para a obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e, ao mesmo tempo, permitirão ir além das exigências de regulação e supervisão.
- A transparência das informações e a efetiva participação dos beneficiários e da sociedade no acompanhamento da gestão do RPPS oferecem maior proteção aos fundos previdenciários, favorecendo a garantia futura do pagamento dos benefícios previdenciários com sustentabilidade e em observância aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e da eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos.
- A expressiva parcela do orçamento público destinada à manutenção dos RPPS torna a sua boa gestão elemento essencial para o equilíbrio das contas públicas e a manutenção da capacidade de os entes federativos implementarem as políticas públicas de interesse da coletividade, razão pela qual deve-se garantir o pleno acesso da sociedade a suas informações.

Adesão Voluntária

A adesão ao Pró-Gestão RPPS é uma escolha voluntária por parte dos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS. Para formalizar a adesão, é necessário que eles assinem o Termo de Adesão ao Pró-Gestão RPPS, conforme descrito no parágrafo 1º do art. 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022. Após a assinatura, o termo deve ser digitalizado e enviado à Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP por meio do sistema CADPREV, que está preparado para receber a adesão on-line. Esse processo de adesão permite que os RPPS tenham acesso aos benefícios oferecidos pelo Programa e possam implementar as boas práticas de gestão previdenciária propostas pelo Pró-Gestão RPPS.

A formalização do Termo de Adesão sinaliza a intenção do RPPS de iniciar os procedimentos preparatórios para a certificação, por meio da adequação de seus processos de trabalho às exigências estabelecidas nas diferentes ações que integram as três dimensões da certificação.

Dimensões

O Pró-Gestão RPPS contempla três dimensões, que representam os pilares sobre os quais a modernização da gestão se sustentará: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária. Cada uma dessas três dimensões possui um grupo de ações relacionadas a serem cumpridas pelo RPPS.

Níveis de Aderência

O RPPS precisa atender a uma série de critérios para conseguir a certificação pró-gestão. A certificação é composta por 24 ações avaliadas, que estão divididas em três dimensões: Controle Interno, Governança Corporativa e Educação Previdenciária. Cada uma das ações possui quatro níveis de aderência, do Nível I ao Nível IV.

Com o objetivo de incentivar novas adesões e certificações no Programa, bem como a renovação da certificação anterior, até o exercício de 2024, a certificação poderá ser obtida se atendidos cumulativamente os seguintes critérios:

- a) Para certificação no Nível I será exigido o atingimento de pelo menos 17 ações (70%); para o Nível II, de 19 ações (79%); para o Nível III, de 21 ações (87%); para o Nível IV, de 24 ações (100%).
- b) Para os níveis I, II e III, deverão ser atingidas pelo menos 50% das ações em cada dimensão (3 em Controles Internos; 8 em Governança Corporativa e 1 em Educação Previdenciária).
- c) Para todos os níveis deverão ser atingidas as ações essenciais: na Dimensão do Controle Interno (Estrutura de Controle Interno e Gestão e Controle da Base de Dados⁶); na Dimensão da Governança (Planejamento e Transparência); e na Dimensão da Educação Previdenciária (Ações e Diálogo com a Sociedade).
- d) A partir do exercício de 2025, será acrescida 1 (uma) ação para os Níveis I, II e III, referida na alínea “a”, até que cada um dos Níveis atinja todas as 24 (vinte e quatro) ações.

Temporalidade

A certificação Pró-Gestão tem validade de três anos e deve ser renovada ao final desse período. Se o RPPS obtiver uma alteração para um nível superior durante a vigência da certificação, essa será considerada como uma nova certificação para fins de contagem do prazo de validade.

A entidade certificadora emite o Termo de Concessão da Certificação Institucional e divulga uma lista dos RPPS certificados, que também é publicada pela Secretaria de Previdência no site da Previdência Social na internet. É importante ressaltar que, durante a vigência da certificação, o RPPS deve executar procedimentos periódicos de autoavaliação para garantir a manutenção do cumprimento das ações correspondentes ao nível em que foi certificado, evitando retrocessos em sua gestão e dificuldades na posterior renovação da certificação.

Regularidade previdenciária

A existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente para o ente federativo não é requisito prévio para obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão RPPS. Essa mudança decorreu de reavaliação pela Secretaria de Previdência, atual Secretaria de Regime Próprio e Complementar, a partir de contribuições recebidas, que conduziu a nova compreensão da relação mais adequada a se estabelecer entre a certificação institucional e o CRP, no sentido de que a ausência desse não deve constituir impedimento à obtenção daquela, mas de que a certificação institucional, ao proporcionar a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária, contribuirá para a obtenção e manutenção do CRP.

Durante o período de validade de três anos da certificação institucional, é responsabilidade do RPPS realizar o monitoramento permanente de seus processos e atividades para garantir que continuem cumprindo os requisitos mínimos estabelecidos em cada uma das ações nas dimensões de Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária. Isso permitirá a manutenção e evolução das boas práticas de gestão alcançadas.

No entanto, se o RPPS quiser obter a certificação nos níveis III ou IV, será obrigatória a realização de uma auditoria de supervisão. Essa auditoria deve ser realizada nos dois anos seguintes à obtenção ou renovação da certificação, com um tempo mínimo presencial de dois dias. A supervisão a ser realizada pela entidade certificadora deve estar prevista no Termo de Referência quando da contratação. Se forem identificadas situações de desconformidade, o RPPS deve adotar medidas corretivas para garantir que os requisitos sejam reconduzidos ao padrão exigido.

Se desejar, o RPPS pode solicitar a alteração de seu nível de certificação para um superior após um ano da emissão da certificação vigente e antes do término de sua validade, devendo para isso passar por nova auditoria de certificação, referente às ações que se relacionem ao nível pretendido.

É recomendável que o processo de renovação da certificação seja iniciado entre o RPPS e a entidade certificadora com antecedência mínima de 90 dias antes do seu vencimento, para que não ocorra descontinuidade na condição de RPPS certificado. Na renovação, o RPPS pode contratar a mesma entidade certificadora ou outra credenciada.

Os controles internos são fundamentais para as organizações, tanto do setor público como do setor privado, na medida em que contribuem para a eficiência, eficácia e efetividade das operações, além de garantir o cumprimento das leis, regulamentos e normas aplicáveis. No caso do setor público, os controles internos possuem um fundamento legal e constitucional muito forte, uma vez que a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de instituição de sistemas de controle interno pelos entes federativos, com a finalidade de garantir a legalidade, eficiência, eficácia e economicidade na aplicação dos recursos públicos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/1964, por sua vez, estabelecem as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento público, bem como para a contabilidade e o controle das finanças públicas. Em suma, os controles internos são essenciais para garantir a transparência, a prestação de contas e a boa governança no setor público.

As ações relacionadas à dimensão controles internos listadas são:

- Mapeamento das atividades das áreas de atuação do RPPS: consiste em identificar e documentar todas as atividades desenvolvidas pelo RPPS, com o objetivo de entender o fluxo dos processos, identificar riscos e pontos de controle.



- Manualização das atividades das áreas de atuação do RPPS: consiste em elaborar manuais de procedimentos para todas as atividades identificadas no mapeamento, com o objetivo de padronizar e documentar os procedimentos operacionais e facilitar o treinamento de novos servidores.
- Certificação dos dirigentes, membros dos conselhos deliberativo e fiscal, do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos: consiste em estabelecer critérios e procedimentos para a certificação dos gestores e responsáveis pelas áreas de atuação do RPPS, com o objetivo de garantir que possuem os conhecimentos e habilidades necessárias para exercer suas funções.
- Estrutura de controle interno: consiste em estabelecer a estrutura de controle interno do RPPS, com o objetivo de definir as responsabilidades, atribuições e fluxos de informação entre as áreas envolvidas, além de definir os procedimentos de monitoramento e avaliação dos controles internos.
- Política de Segurança da Informação: consiste em estabelecer as diretrizes e procedimentos para a proteção das informações e dados do RPPS, com o objetivo de garantir a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações.
- Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas: consiste em estabelecer procedimentos de gestão e controle da base de dados cadastrais, com o objetivo de garantir a qualidade e integridade dos dados, bem como a atualização constante das informações.



QUADRO 1 - AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO CONTROLES INTERNOS

1.1 - Mapeamento das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS

1.2 - Manualização das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS

1.3 – Certificação dos Dirigentes, Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, do Responsável pela Gestão das aplicações dos Recursos e Membros do Comitê de Investimentos

1.4 - Estrutura de Controle Interno

1.5 - Política de Segurança da Informação

1.6 - Gestão e Controle da Base de Dados Cadastrais dos Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas



O diagnóstico de uma organização deve ser feito a partir do reconhecimento e mapeamento de seus processos executados, e não somente pelos resultados obtidos. No caso de um RPPS, o gestor deve identificar as áreas prioritárias que precisam ser mapeadas, de acordo com o nível de adesão pretendido.

- **Nível I:** são obrigatórias a identificação e mapeamento das áreas de Benefícios (concessão e revisão de aposentadorias e pensões) e Arrecadação (cobrança de débitos de contribuições em atraso do ente federativo e dos servidores licenciados e cedidos).
- **Nível II:** além das áreas obrigatórias do Nível I, devem ser identificadas e mapeadas as áreas de Investimentos (processo de elaboração e aprovação da política de investimentos, de credenciamento das instituições financeiras e de autorização para aplicação ou resgate) e Tecnologia da Informação - TI (procedimentos de contingência que determinem a existência de cópias de segurança dos sistemas informatizados e dos bancos de dados, o controle de acesso - físico e lógico).
- **Nível III:** além das áreas obrigatórias dos Níveis I e II, devem ser identificadas e mapeadas as áreas de Compensação Previdenciária (envio e análise de requerimentos de compensação previdenciária) e jurídica (acompanhamento e atuação nas ações judiciais relativas a benefícios).
- **Nível IV:** além das áreas obrigatórias dos Níveis I, II e III, outras duas áreas dentre as elencadas no Anexo 7 do Manual devem ser identificadas e mapeadas.



A necessidade de selecionar processos e atividades que serão manualizados em um RPPS de acordo com o nível de adesão pretendido.

- **Nível I:** devem ser manualizados os processos de Benefícios (análise da concessão e revisão de aposentadorias e pensões) e Arrecadação (cobrança de débitos de contribuições em atraso do ente federativo e dos servidores licenciados e cedidos).
- **Nível II:** além dos processos do Nível I, também devem ser manualizados a gestão da folha de pagamento de benefícios, o processo de elaboração e aprovação da política de investimentos, de credenciamento das instituições financeiras e de autorização para aplicação ou resgate, e os procedimentos de contingência que determinem a existência de cópias de segurança dos sistemas informatizados e dos bancos de dados, o controle de acesso - físico e lógico.
- **Nível III:** além dos processos do Nível II, devem ser manualizados o envio e análise de requerimentos de compensação previdenciária e o acompanhamento e atuação nas ações judiciais relativas a benefícios.
- **Nível IV:** todos os processos dos Níveis I, II e III devem ser manualizados, bem como pelo menos um processo relevante de cada uma das outras duas áreas escolhidas para mapeamento.



Os dirigentes do órgão ou entidade gestora dos RPPS, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal, o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e os membros do comitê de investimentos deverão comprovar possuir certificação, dentro do prazo de validade durante a auditoria de certificação:

- **Nível I:** Os dirigentes do órgão ou unidade gestora do RPPS, assim considerados o representante legal do órgão ou entidade gestora e a maioria dos demais diretores, a maioria dos membros titulares do conselho deliberativo, a maioria dos membros titulares do conselho fiscal, o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e a totalidade dos membros titulares do comitê de investimentos deverão possuir a certificação correspondente, dentro do prazo de validade durante a auditoria de certificação nos níveis básico, intermediário ou avançado, conforme definido no item 3. do Manual da Certificação dos Dirigentes e Conselheiros, considerando o porte do RPPS e o volume de recursos.
- **Nível II:** idem Nível I.
- **Nível III:** idem Nível I.
- **Nível IV:** idem Nível I.



O ente federativo deverá manter função de controle interno do RPPS, diretamente em sua estrutura organizacional (níveis I e II) ou na unidade gestora do RPPS (níveis III e IV), integrada ao seu sistema de controle interno ou, alternativamente, dispor de pelo menos 01 servidor do sistema de controle interno do ente para atuar no RPPS para o Nível III e 02 servidores para o Nível IV, que terão, dentre outras, a finalidade de avaliar o cumprimento de metas, programas e orçamentos e comprovar a legalidade, eficácia e eficiência dos atos de gestão. O Conselho Deliberativo do RPPS deverá definir os critérios que serão observados nos relatórios produzidos pelo controle interno.

- **Nível I:** Existência na estrutura organizacional do ente federativo, com emissão de **relatório semestral** e pelo menos 1 servidor da unidade gestora capacitado.
- **Nível II:** Existência na estrutura organizacional do ente federativo, com emissão de **relatório semestral** e pelo menos 2 servidores da unidade gestora capacitados
- **Nível III:** Existência na estrutura organizacional da unidade gestora do RPPS, dispor de pelo menos 1 servidor (efetivo ou comissionado), com emissão de **relatório trimestral** e pelo menos 3 servidores da unidade gestora do RPPS, sendo 1 servidor da área de controle interno, 1 membro do Comitê de Investimentos e um membro do Conselho Fiscal.
- **Nível IV:** Existência na estrutura organizacional da unidade gestora do RPPS, dispor de pelo menos 2 servidores (efetivo ou comissionado), missão de **relatório trimestral** e pelo menos 3 servidores do RPPS, sendo 1 servidor da área de controle interno, 1 membro do Comitê de Investimentos e um membro do Conselho Fiscal.

Dimensões: Controles Internos / Ação: Política de Segurança da Informação

A informação é um ativo essencial da organização e precisa ser adequadamente protegida. Conforme definição da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (ISO 27002), *“Segurança da informação é a proteção da informação de vários tipos de ameaças, para garantir a continuidade do negócio, minimizar o risco ao negócio, maximizar o retorno sobre os investimentos e as oportunidades de negócio”*.

A adoção de procedimentos que garantam a segurança das informações deve ser prioridade constante do RPPS, reduzindo os riscos de falhas, danos e prejuízos que possam comprometer os objetivos da instituição.

A Política de Segurança da Informação é uma declaração formal de compromisso do RPPS com a proteção das informações sob sua guarda e a formalização das normas para segurança. Deve observar os seguintes princípios básicos:

- a) Confidencialidade: Proteção e garantia de que determinadas informações só são disponíveis a pessoas autorizadas.
- b) Integridade: Garantia da exatidão das informações e dos métodos de processamento.
- c) Disponibilidade: Garantia de que os usuários autorizados e os interessados tenham acesso às informações.

A Política de Segurança da Informação deverá ser publicada na Internet e atender aos seguintes requisitos:



Dimensões: Controles Internos / Ação: Política de Segurança da Informação

- **Nível I:** Deve abranger todos os servidores e prestadores de serviço que acessem informações do RPPS, indicando a responsabilidade de cada um quanto à segurança da informação.
- **Nível II:** Adicionalmente aos requisitos do Nível I: Indicar regras normativas quanto ao uso da Internet, do correio eletrônico e dos computadores e outros recursos tecnológicos do RPPS. b) Definir procedimentos de contingência, que determinem a existência de cópias de segurança dos sistemas informatizados e dos bancos de dados, o controle de acesso (físico e lógico) e a área responsável por elas, estando esses procedimentos mapeados e manualizados.
- **Nível III:** Adicionalmente aos requisitos do Nível II, deverá contar com servidor ou área de Gestão da Segurança da Informação, no âmbito do ente federativo ou do RPPS, com a responsabilidade de:
 - a) prover todas as informações de Gestão de Segurança da Informação da unidade gestora do RPPS;
 - b) prover ampla divulgação da Política e das Normas de Segurança da Informação para todos os servidores e prestadores de serviços;
 - c) promover ações de conscientização sobre Segurança da Informação para os servidores e prestadores de serviços;
 - d) propor projetos e iniciativas relacionados ao aperfeiçoamento da segurança da informação; e



Dimensões: Controles Internos / Ação: Política de Segurança da Informação

- e) elaborar e manter política de classificação da informação, com temporalidade para guarda. No caso de inexistência de Arquivo Público para execução dos instrumentos de gestão documental, mediante plano de classificação e tabela de temporalidade, o requisito poderá ser atendido com a existência de servidor, no âmbito do ente federativo ou do RPPS, para apoiar as ações de classificação da informação e o tempo de sua guarda
- **Nível IV:** Adicionalmente aos requisitos do Nível III:
 - a) manter Comitê de Segurança da Informação, no âmbito do ente federativo ou do RPPS, com o intuito de definir e apoiar estratégias necessárias à implantação, manutenção e aprimoramento da Política de Segurança da Informação, que deverá ser revista periodicamente, no mínimo a cada 4 (quatro) anos, conforme prescrição em normativo interno;
 - b) definir procedimentos para auditoria de acesso e rotinas de recuperação de desastres.

Dimensões: Controles Internos / Ação: Gestão e Controle da Base de Dados

A atualização permanente da base de dados cadastrais permite ao ente federativo maior controle da massa de seus segurados e garante que as avaliações atuariais anuais reflitam a realidade dessa base, possibilitando dessa forma a correta organização e revisão dos planos de custeio e benefícios, conforme estabelece o artigo 1º, inciso I da Lei nº 9.717/1998.

A base de dados cadastrais deve ser construída com estrutura (leiaute) compatível com o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, observados as resoluções e manuais aprovados pelo Comitê Gestor, de modo a possibilitar a formação do sistema integrado de dados dos servidores públicos previsto no artigo 12 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Conforme Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 71, de 29 de junho de 2021, que dispõe sobre o eSocial, o ente e RPPS devem comprovar o cumprimento do cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial).

Além disso, para cada nível deverá ser observado:



Dimensões: Controles Internos / Ação: Gestão e Controle da Base de Dados

- **Nível I:** Censo previdenciário, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos para aposentados pensionistas e servidores ativos e Prova de Vida Anual para os aposentados e pensionistas ou comprovação de utilização do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC. O censo previdenciário será considerado efetivo para atendimento dos requisitos desse programa se atingir as taxas mínimas de comparecimento de 80% para os aposentados, pensionistas e servidores ativos.
- **Nível II:** idem Nível I.
- **Nível III:** Adicionalmente aos requisitos do Nível II, atualização cadastral dos servidores ativos, no mínimo, a cada 3 (três) anos, ou comprovar, por meio de instrumento legal, a política de recenseamento na qual estejam estabelecidos critérios, padrões e previsão de periodicidade mínima de 3 (três) anos para o procedimento de atualização cadastral dos servidores ativos, bem como estabelecer por meio de instrumento legal a política de recenseamento, na qual estejam estabelecidos critérios, padrões e periodicidade para o processo de recenseamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.
- **Nível IV:** idem nível III e, adicionalmente, estabelecer por meio de instrumento legal a política de digitalização e conversão da base documental em arquivos eletrônicos.

Para todos os Níveis, além dos requisitos acima, deverá ser comprovado o envio dos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do eSocial.



A governança corporativa diz respeito ao conjunto de processos, políticas e normas aplicados a uma organização com o objetivo de consolidar boas práticas de gestão e garantir a proteção dos interesses de todos aqueles que com ela se relacionam, interna e externamente, aumentando a confiança de seus investidores e apoiadores. A melhoria da governança do RPPS tem por finalidade assegurar o atingimento de sua missão institucional, com a preservação dos direitos dos segurados, a proteção dos interesses do ente federativo instituidor, a adequada gestão do patrimônio e a conformidade aos requisitos legais estabelecidos pelos órgãos de regulação e supervisão.

A governança corporativa liga-se a alguns princípios fundamentais, que em relação aos RPPS podem ser assim referidos:

- a) **Transparência:** Criar meios adequados e eficientes de divulgação das informações relevantes para as partes interessadas, além daquelas impostas por leis ou regulamentos. A transparência proporciona confiança.
- b) **Equidade:** Tratamento justo e isonômico entre os segurados interessados, o ente federativo e os demais agentes internos ou externos com os quais se relaciona.
- c) **Prestação de contas:** Os agentes de governança devem ser responsabilizados pelos seus atos e omissões. A organização deve criar mecanismos para que os membros dos órgãos administrativos ou representativos tenham como rotina prestar contas dos atos administrativos a seus controladores ou representados.
- d) **Responsabilidade corporativa:** Zelar para que os recursos dos RPPS não sejam alocados a outros fins que não aqueles definidos em lei.



QUADRO 2 - AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO GOVERNANÇA CORPORATIVA
2.1 - Relatório de Governança Corporativa
2.2 – Planejamento
2.3 - Relatório de Gestão Atuarial
2.4 - Código de Ética
2.5 - Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor e Revisão de Aposentadoria por Incapacidade
2.6 - Política de Investimentos
2.7 - Comitê de Investimentos
2.8 - Transparência
2.9 - Definição de Limites de Alçadas
2.10 - Segregação das Atividades
2.11 - Ouvidoria
2.12 - Diretoria Executiva ¹⁵
2.13 - Conselho Fiscal
2.14 - Conselho Deliberativo ¹⁶
2.15 - Mandato, Representação e Recondução
2.16 - Gestão de Pessoas



- Relatório de Governança Corporativa: Elaboração de um relatório que demonstre o comprometimento da gestão do RPPS com as melhores práticas de governança corporativa.
- Planejamento: Elaboração de um planejamento estratégico que contemple os objetivos da organização e as ações necessárias para alcançá-los.
- Relatório de Gestão Atuarial: Elaboração de um relatório que apresente a situação financeira e atuarial do RPPS, assim como as projeções de longo prazo.
- Código de Ética: Estabelecimento de um código de ética que defina as normas e valores que devem nortear as condutas dos colaboradores e gestores do RPPS.
- Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor e Revisão de Aposentadoria por Incapacidade: Definição de políticas que assegurem a proteção e segurança dos servidores, bem como a revisão de aposentadorias por incapacidade.
- Política de Investimentos: Estabelecimento de uma política de investimentos que defina as diretrizes para a alocação de recursos do RPPS, com o objetivo de garantir a rentabilidade e a segurança dos investimentos.
- Comitê de Investimentos: Criação de um comitê de investimentos responsável por analisar e decidir sobre as operações de investimento do RPPS.
- Transparência: Estabelecimento de mecanismos de transparência que permitam a divulgação de informações relevantes para as partes interessadas.



- Definição de Limites de Alçadas: Definição de limites de alçadas para a tomada de decisão, com o objetivo de evitar conflitos de interesse e garantir a transparência na gestão.
- Segregação das Atividades: Segregação das atividades relacionadas à gestão e administração do RPPS, com o objetivo de evitar conflitos de interesse e garantir a transparência na gestão.
- Ouvidoria: Estabelecimento de um canal de ouvidoria que permita aos servidores e demais partes interessadas fazer denúncias, reclamações e sugestões.
- Diretoria Executiva: Definição das atribuições e responsabilidades da diretoria executiva do RPPS.
- Conselho Fiscal: Criação de um conselho fiscal responsável por fiscalizar a gestão financeira e patrimonial do RPPS.
- Conselho Deliberativo: Criação de um conselho deliberativo responsável por decidir sobre as políticas e estratégias do RPPS.
- Mandato, Representação e Recondução: Definição das regras de mandato, representação e recondução dos membros da diretoria executiva, conselho fiscal e conselho deliberativo do RPPS.
- Gestão de Pessoas: Estabelecimento de políticas de gestão de pessoas que assegurem a capacitação, motivação e valorização dos colaboradores.

O Plano de Ação de Capacitação é uma das ações relacionadas à dimensão educação previdenciária e consiste na elaboração de um plano que estabeleça as necessidades de capacitação dos diferentes públicos envolvidos com o RPPS, assim como as atividades a serem desenvolvidas para atender essas necessidades. O plano deve contemplar ações de capacitação em todas as áreas relacionadas à gestão previdenciária, desde a compreensão dos direitos e deveres dos segurados até a gestão de ativos e passivos do RPPS.

As Ações de Diálogo com os Segurados e a Sociedade são outra importante iniciativa relacionada à educação previdenciária. Essas ações visam promover o diálogo entre o RPPS e os segurados e a sociedade em geral, com o objetivo de esclarecer dúvidas, prestar informações e orientações sobre a previdência social e a gestão do RPPS. Essas ações podem incluir a realização de palestras, workshops, seminários, campanhas publicitárias, entre outras iniciativas de comunicação.

Em resumo, a educação previdenciária é uma importante ferramenta para o fortalecimento da previdência social e para a promoção da qualidade de vida dos segurados. Por meio de ações de capacitação e diálogo com os diferentes públicos envolvidos com o RPPS, é possível promover uma gestão mais eficiente e transparente, além de contribuir para a conscientização e valorização da previdência social como política pública essencial para a garantia da proteção social e do bem-estar dos cidadãos.



QUADRO 3 - AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
3.1 - Plano de Ação de Capacitação
3.2 - Ações de Diálogo com os Segurados e a Sociedade



Dimensões: Educação Previdenciária / Ação: Plano de Capacitação

O plano de ação de capacitação é uma iniciativa obrigatória para o RPPS e visa qualificar os servidores que atuam na unidade gestora, seus dirigentes e conselheiros. Esse plano é dividido em quatro níveis e possui parâmetros mínimos de capacitação.

- **Nível I:** os servidores devem passar por uma formação básica em RPPS. Além disso, os funcionários que trabalham na área de concessão de benefícios devem receber treinamento sobre as regras de aposentadorias e pensão por morte.
- **Nível II:** além dos requisitos do Nível I, os servidores que atuam na área de investimentos devem receber treinamento sobre sistema financeiro, mercado financeiro e de capitais e fundos de investimentos.
- **Nível III:** além dos requisitos dos níveis anteriores, os servidores devem passar por um treinamento em gestão previdenciária. Esse treinamento deve contemplar a legislação previdenciária, gestão de ativos, conhecimentos de atuária, controles internos e gestão de riscos. Além disso, é necessário desenvolver um programa de educação previdenciária que sistematize as ações realizadas e a realizar, com planejamento, público-alvo e mecanismos de capacitação permanente.
- **Nível IV:** além dos requisitos do Nível III, os servidores e dirigentes devem ser preparados para obter a certificação individual de qualificação nas respectivas áreas de atuação. Essa certificação é importante para garantir que os profissionais possuam os conhecimentos necessários para realizar suas atividades com eficiência e qualidade.



Dimensões: Educação Previdenciária / Ação: Diálogo com segurados e sociedade

Os requisitos de diálogo com os segurados e a sociedade, conforme o nível de certificação são os seguintes:

- **Nível I:** Elaboração de cartilhas, informativos ou programas dirigidos aos segurados que contemplem os conhecimentos básicos essenciais sobre o RPPS e os benefícios previdenciários, que deverá ser disponibilizada em meio impresso ou digital e ou no site do RPPS. / Realização de pelo menos uma audiência pública anual com os segurados, representantes do ente federativo (Poder Executivo e Legislativo) e a sociedade civil, para exposição e debates sobre o Relatório de Governança Corporativa, os resultados da Política de Investimentos e da Avaliação Atuarial.
- **Nível II:** Idem ao Nível I.
- **Nível III:** Adicionalmente aos requisitos do Nível II: Seminários dirigidos aos segurados, com conhecimentos básicos sobre as regras de acesso aos benefícios previdenciários. / Ações preparatórias para a aposentadoria com os segurados. / Ações de conscientização sobre a vida após a aposentadoria e o envelhecimento ativo com os segurados. /
- **Nível IV:** Adicionalmente aos requisitos do Nível III: Ações de educação previdenciária integradas com os Poderes. / Seminários dirigidos aos segurados, com conhecimentos básicos sobre finanças pessoais.

Esses requisitos visam aprimorar a transparência, a governança corporativa e o diálogo do RPPS com seus segurados e a sociedade, além de promover a conscientização e a preparação para a aposentadoria e a vida pós-aposentadoria.

Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo V - Seção I - Requisitos

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

- Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.
- Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.
- É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo V - Seção I - Requisitos

- A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.
- A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.



Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes parâmetros:

I - certificação do representante legal ou do detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e da maioria dos demais dirigentes de que trata o inciso VII do art. 2º;

II - certificação da maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal; e

III - certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos.

- A substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput deverá ocorrer sem prejudicar a comprovação do requisito de que trata o caput na forma prevista no § 9º do art. 247.
- Os titulares dos cargos e funções deverão ser certificados previamente ao seu exercício.
- As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.
- As certificações e programas de qualificação continuada deverão ter os seus conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo V - Seção I - Requisitos

Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

- I - análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;
- II - definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;
- III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;
- IV - reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;
- V - estabelecimento das situações de dispensa da certificação em função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e
- VI - estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo V - Seção I - Requisitos

O programa de qualificação continuada deverá exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e educação previdenciárias.

A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, conforme o ISP-RPPS.

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.



Portaria MTP nº. 1.467/2022 - Capítulo XII - Índice de Situação Previdenciária

Art. 238. O Índice de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - ISP-RPPS será aferido anualmente segundo conceitos, critérios de composição, metodologia de cálculo e periodicidade estabelecidos pela SPREV.

- Para apuração do ISP-RPPS serão utilizadas as informações relativas ao exercício anterior ao de sua divulgação, encaminhadas até a data-base estabelecida pela SPREV.
- Para fins de cálculo e divulgação do ISP-RPPS os regimes próprios serão segregados em grupos, conforme seu porte, calculado pelas quantidades de segurados e beneficiários do RPPS, e subgrupos, de forma a refletir o grau de maturidade da sua massa.
- As informações detalhadas sobre a composição e metodologia de aferição do ISP-RPPS serão disponibilizadas pela SPREV por meio de relatório anual, com a correspondente memória de cálculo do índice.
- Após ser publicado o relatório anual os interessados terão o prazo de 30 dias para apresentar à SPREV, impugnação aos resultados apresentados, cuja apreciação e decisão serão informadas aos interessados em até 30 dias contados do encerramento do prazo para apresentação da impugnação, procedendo-se, então, se for o caso, à revisão do ISP RPPS que será considerado válido até a próxima divulgação anual do índice.
- Caso ocorra alteração de composição ou de metodologia de aferição do ISP-RPPS antes do prazo de 3 (três) anos da última alteração, os resultados com a antiga metodologia deverão continuar a ser divulgados até o término desse período.